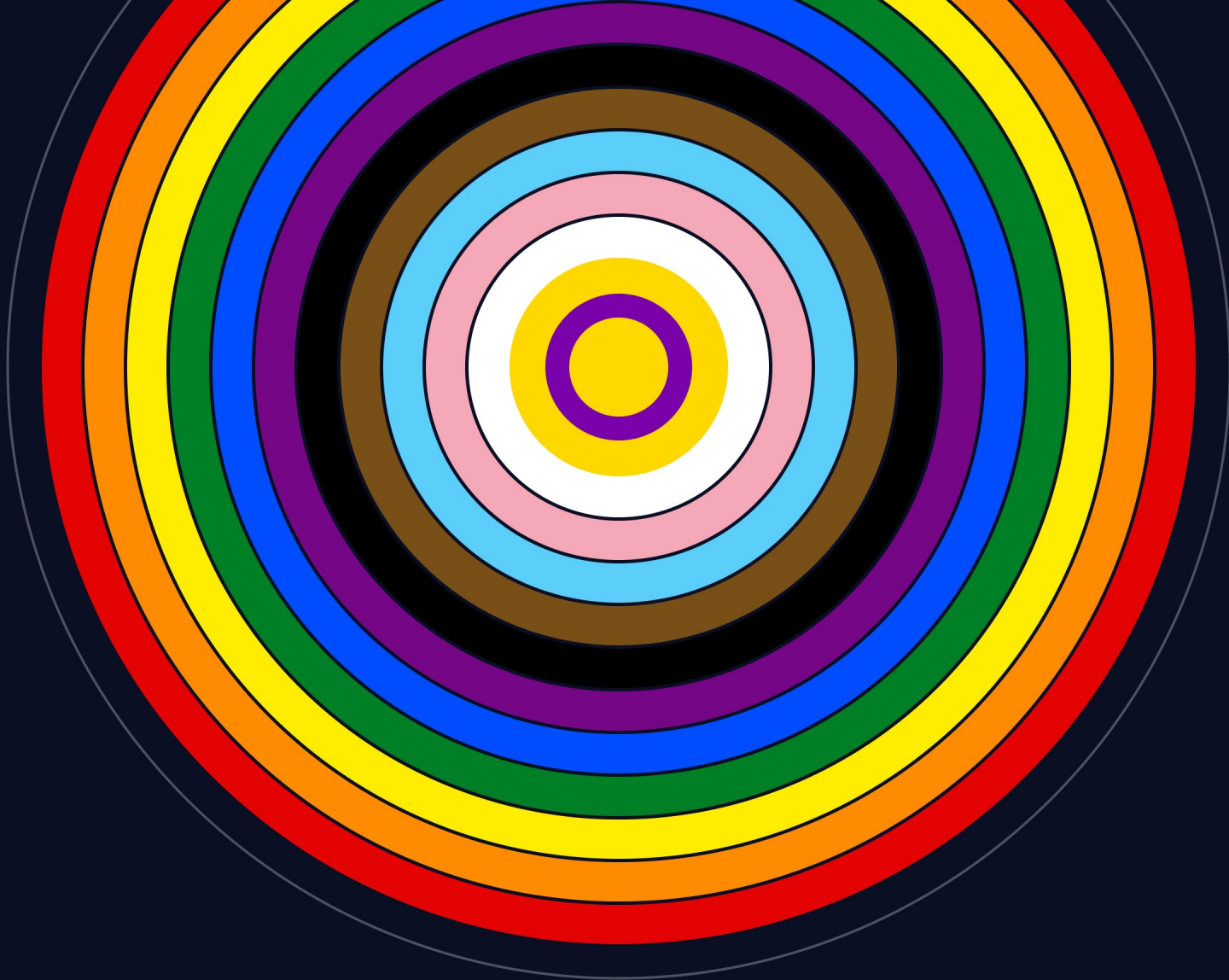




INSTRUMENTO DE INSTRUÇÃO PARLAMENTAR, CONTROLE DE
CONVENCIONALIDADE E CODIFICAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

ESTATUTO NACIONAL DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIA+

Diagnóstico constitucional da precariedade normativa, evidências demográficas, jurídicas e epidemiológicas da população LGBTQIA+, enfrentamento penal e civil, com reparação indenizatória, da LGBTQIA+fobia, do LGBTQIA+cídio e do bullying escolar LGBTQIA+fóbico, proteção integral dos direitos da pessoa intersexo e minuta de articulado técnico em 9 eixos estruturantes

SÍNTESE EXECUTIVA DA PROPOSIÇÃO E ESCOPO DESTA EDIÇÃO REVISTA (2026)

1. Superação da Precariedade Infralegal: Converte em lei federal ordinária as garantias hoje vulneráveis a revogações administrativas e oscilações jurisprudenciais — Casamento Civil e União Estável Igualitários (ADI 4.277/ADPF 132), Retificação Registral Desjudicializada e Marcador Não Binário (ADI 4.275, Provimento CNJ nº 149/2023 e REsp 2.135.967/SP do STJ), Tipificação Própria da Homotransfobia (ADO 26/MI 4.733) e Processo Transexualizador no SUS (blindado contra retrocessos corporativos como a Resolução CFM nº 2.427/2025).

2. Prioridade Absoluta à Infância e à Adolescência (Art. 227 da CF/88): Proíbe penalmente cirurgias genitais cosméticas não consentidas em recém-nascidos intersexo (Eixo 2) e institui o duplo regime de responsabilização penal (reforma do art. 146-A do Código Penal, Lei nº 14.811/2024) e civil indenizatória objetiva pelo bullying LGBTQIA+fóbico escolar (Eixo 6), reparando os danos neurodesenvolvimentais e psíquicos causados à criança e ao adolescente.

3. Rigor Técnico-Legislativo e Fontes Auditadas: Texto integral estruturado conforme a Lei Complementar nº 95/1998, blindado quanto à iniciativa parlamentar (art. 61, § 1º, II, CF/88) e à responsabilidade fiscal (art. 113 do ADCT), instruído com 42 referências científicas, jurisprudenciais e documentais no padrão ABNT NBR 6023:2018 com hiperlinks ativos verificados.

ENTIDADES E OBSERVATÓRIOS DE REFERÊNCIA EMPÍRICA CITADOS NESTE DOSSIÊ: ANTRA • Grupo Gay da Bahia (GGB) • ABGLT • Aliança Nacional LGBTI+ • ABRAI • Mães pela Diversidade • Núcleo TransUnifesp • FMB/Unesp • FMUSP

BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL • REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 2ª EDIÇÃO REVISTA, AMPLIADA, NORMALIZADA (ABNT) • 2026

FOLHA DE ROSTO E EXPEDIENTE TÉCNICO-EDITORIAL

DOSSIÊ TÉCNICO-LEGISLATIVO: FRENTE PELO ESTATUTO NACIONAL DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIA+

Nota Técnica de Fundamentação Constitucional, Convencional, Demográfica, Epidemiológica, Penal, Civil e Orçamentária apresentada ao Senado Federal (Portal e-Cidadania, Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH e Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ) para instrução de Sugestão Legislativa (SUG) e propositura do Projeto de Lei do Estatuto Nacional dos Direitos da População LGBTQIA+.

INSTÂNCIA / FUNÇÃO EDITORIAL	TITULARIDADE, CORPO TÉCNICO E REFERÊNCIAS INSTITUCIONAIS
Proponente e Coordenação Geral	Frente Nacional pelo Estatuto dos Direitos da População LGBTQIA+
Relatoria Técnico-Jurídica e Dogmática Legislativa	Comissão de Juristas, Constitucionalistas e Pesquisadores em Direitos Humanos, Direito das Famílias, Direito Penal, Responsabilidade Civil e Direito Registral (Padronização conforme a Lei Complementar nº 95/1998).
Sistematização Demográfica, Epidemiológica e Bioética	Núcleo de Estudos em Saúde Coletiva, Demografia da Diversidade Sexual e de Gênero, Bioética Intersexo e Neuropsicologia do Desenvolvimento Infantojuvenil.
Fontes Empíricas e Observatórios da Sociedade Civil Citados	Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA); Grupo Gay da Bahia (GGB); Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT); Aliança Nacional LGBTI+; Associação Brasileira de Intersexos (ABRAI); Associação Mães pela Diversidade; Instituto Vladimir Herzog (Respeitar é Preciso!).

INSTÂNCIA / FUNÇÃO EDITORIAL	TITULARIDADE, CORPO TÉCNICO E REFERÊNCIAS INSTITUCIONAIS
Fontes Acadêmicas, Científicas e Conselhos Profissionais	Faculdade de Medicina de Botucatu (FMB/Unesp) e Faculdade de Medicina da USP (FMUSP) – Estudos na Nature Scientific Reports (2021 e 2022); Núcleo TransUnifesp; Sociedade Brasileira de Estudos em Medicina e Saúde Transgênero (SBRAMT); PUC-SP; UFES; Unijuí; NETI-USP; CFP; CFESS; CRP-04.
Destinação Institucional Primária	Senado Federal – Programa e-Cidadania (Ideia Legislativa para conversão em Sugestão Legislativa – SUG perante a CDH e posterior deliberação na CCJ), Câmara dos Deputados, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Ministério Público.
Revisão Editorial, Auditoria de Fontes e Blindagem (2ª Ed. – 2026)	Revisão dogmática integral, saneamento de brechas jurídicas (art. 146-A do CP, responsabilidade civil objetiva escolar pública/privada, ata notarial gratuita com compensação via FARPEN e exceção médica intersexo), normalização bibliográfica ABNT NBR 6023:2018 e verificação técnica de 100% dos hiperlinks ativos.

FICHA CATALOGRÁFICA, LICENÇA PÚBLICA E EPÍGRAFE CONSTITUCIONAL

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) — Normalização conforme ABNT NBR 14724 e NBR 6023:2018

CÓD. CUTTER	REGISTRO CATALOGRÁFICO PADRONIZADO (CIP)
F879d	Frente Nacional pelo Estatuto dos Direitos da População LGBTQIA+. Dossiê Técnico-Legislativo: Frente pelo Estatuto Nacional dos Direitos da População LGBTQIA+ — Diagnóstico constitucional da precariedade normativa, panorama demográfico e epidemiológico, responsabilidade civil-penal pelo bullying escolar LGBTQIA+fóbico, proteção integral à criança intersexo e minuta de articulado em 9 eixos estruturantes / Coordenação: Frente Nacional pelo Estatuto dos Direitos da População LGBTQIA+. – 2. ed. rev., atual., ampl. e normalizada. – Brasília, DF, 2026. 46 p. : il. color., tabs., gráfs. ; 21 x 29,7 cm. Inclui bibliografia comentada e auditada com 42 fontes oficiais (Padrão ABNT NBR 6023:2018), Quadro Sinótico de Emendas aos Códigos Nacionais e Glossário Técnico-Jurídico. 1. Direitos Humanos – População LGBTQIA+ – Brasil. 2. Direito Constitucional – Reserva de Lei Formal e Vedação ao Retrocesso Social. 3. Casamento Civil e Direito das Famílias – Código Civil. 4. Pessoas Intersexo – Integridade Corporal na Infância. 5. Violência Escolar – Bullying LGBTQIA+fóbico – Art. 146-A do Código Penal e Responsabilidade Civil Objetiva. 6. Processo Legislativo – Senado Federal (Portal e-Cidadania). I. Título. II. Estatuto Nacional dos Direitos da População LGBTQIA+. CDU: 342.7(81):305-055 CDD (23. ed.): 341.272

NOTA DE DIREITOS AUTORAIS, ACESSO ABERTO E LICENÇA PÚBLICA (CC BY 4.0)

Este Dossiê Técnico-Legislativo é uma obra de interesse público, elaborada para subsidiar o debate parlamentar, acadêmico, judicial e social no Brasil. Está licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0). É expressamente autorizada e incentivada a reprodução, distribuição, citação e utilização total ou parcial de seu conteúdo por parlamentares, comissões legislativas, órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensorias Públicas, entidades da sociedade civil e instituições de ensino, desde que citada a fonte institucional.

EPÍGRAFE CONSTITUCIONAL E CONVENCIONAL

“Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” **(Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 3º, inciso IV).**

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” **(Constituição Federal de 1988, art. 227, caput).**

“O reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado resulta de vital importância para garantir o pleno gozo dos direitos humanos das pessoas trans, incluindo a proteção contra a violência, a tortura e os maus-tratos, o direito à saúde, à educação, ao emprego, à moradia e ao acesso à seguridade social.” **(Corte Interamericana de Direitos Humanos, Opinião Consultiva OC-24/17, de 24 de novembro de 2017).** ^[25]

SUMÁRIO EXECUTIVO ESTRUTURADO E NAVEGÁVEL

Clique em qualquer capítulo, eixo estruturante, tabela ou seção abaixo para navegar diretamente ao ponto correspondente do documento.

SEÇÃO / EIXO	TÍTULO DO CAPÍTULO, SEÇÃO, QUADRO OU ANEXO (CLIQUE PARA NAVEGAR)	LOCALIZAÇÃO
ELEMENTOS PRÉ-TEXTUAIS	Folha de Rosto, Expediente Editorial, Ficha Catalográfica (CIP) e Epígrafe	Págs. 1–5
CAPÍTULO 1	Diagnóstico Constitucional e a Arquitetura da Precariedade Normativa no Brasil	Págs. 6–10
Box Técnico 1	Blindagem Constitucional: Reserva de Lei vs. Resolução CFM nº 2.427/2025 e Precedente STJ (REsp 2.135.967/SP)	Pág. 8
Tabela 1	Matriz Comparativa da Vulnerabilidade Normativa dos Direitos LGBTQIA+ no Brasil	Págs. 9–10
CAPÍTULO 2	Panorama Demográfico, Apagamento Epistêmico e Letalidade Violenta	Págs. 11–16
Box Técnico 2	Validação Epidemiológica: Subnotificação na PNS/IBGE vs. Estudos Nature Scientific Reports (Unesp/USP)	Pág. 12
Figura 1	Infográfico: Subnotificação Estatal, Demografia Real (19 Milhões) e Violência Letal no Brasil	Pág. 14
Tabela 2	Painel Consolidado de Indicadores Demográficos, Epidemiológicos, Educacionais e de Violência	Págs. 15–16
CAPÍTULO 3	Violência Escolar, Impacto no Desenvolvimento Infantojuvenil e Responsabilidade Civil-Penal	Págs. 17–24
Figura 2	Infográfico: A Epidemia de Violência Escolar e a Falência Institucional no Brasil	Pág. 18

SEÇÃO / EIXO	TÍTULO DO CAPÍTULO, SEÇÃO, QUADRO OU ANEXO (CLIQUE PARA NAVEGAR)	LOCALIZAÇÃO
Seção 3.1	O Impacto Neurodesenvolvimental e Psicossocial na Criança e no Adolescente (Estresse de Minoria)	Pág. 19
Figura 3	Diagrama Fisiopatológico: Eixo HPA, Traumas Irreparáveis e Exclusão Socioeconômica	Pág. 20
Seção 3.2	Crítica Dogmática à Lei nº 14.811/2024 (Art. 146-A do CP) e Criminalização da LGBTQIA+fobia Escolar	Pág. 21
Box Técnico 3	Saneamento das 3 Brechas Penais do Art. 146-A do CP. Omissão de Garante e Distinção Etária (ECA)	Pág. 22
Seção 3.3	O Bullying LGBTQIA+fóbico Escolar como Infração Civil Indenizável Autônoma	Pág. 23
Box Técnico 4	Responsabilidade Objetiva Escolar (Rede Privada e Pública – Tema 592/STF) e Ata Notarial Gratuita (FARPEN)	Pág. 24
CAPÍTULO 4	Eixos Estruturantes e Minuta de Articulado Técnico do Estatuto Nacional (9 Eixos)	Págs. 25–35
Eixo 1	Casamento Civil, União Estável, Direito das Famílias, Filiação e Sucessões	Pág. 25
Eixo 2	Proteção Integral às Pessoas Intersexo e Fim da Mutilação Infantil (+ Box Técnico 5: Exceção Vital Estrita)	Pág. 26
Eixo 3	Direito Penal, Segurança Pública, Vedação às 'Terapias de Conversão' e Execução Penal	Pág. 27
Eixo 4	Identidade Civil, Autodeterminação Registral, Marcador Não Binário e Nome Social	Pág. 28
Eixo 5	Saúde Integral no SUS, Processo Transexualizador em Lei, Autonomia Corporal e Despatologização	Pág. 29

SEÇÃO / EIXO	TÍTULO DO CAPÍTULO, SEÇÃO, QUADRO OU ANEXO (CLIQUE PARA NAVEGAR)	LOCALIZAÇÃO
Eixo 6	Educação Inclusiva, Criminalização da LGBTQIA+fobia Escolar e Reparação Civil do Bullying	Pág. 30
Eixo 7	Assistência Social (SUAS), Enfrentamento à Expulsão Familiar e Direito à Moradia	Pág. 31
Eixo 8	Trabalho, Empregabilidade, Cotas e Ações Afirmativas	Pág. 31
Eixo 9	Governança, Dados Oficiais no Censo/IBGE, Fundo Nacional e Cláusula de Vedação ao Retrocesso	Pág. 32
Tabela 3	Síntese da Arquitetura Legislativa do Estatuto Nacional por Eixo Temático	Págs. 32–33
Tabela 4	Quadro Sinótico de Emendas Legislativas aos Códigos e Leis Nacionais (LC nº 95/1998)	Págs. 34–35
CAPÍTULO 5	Textos Finais Otimizados para Submissão no Portal e-Cidadania (Senado Federal)	Págs. 36–39
Seção 5.1	Opções de Título Calibradas (Limite de 90 Caracteres)	Pág. 36
Seção 5.2	Versão Completa Atualizada (Campos 'Problema' e 'Proposta')	Págs. 36–38
Seção 5.3	Versão Compacta – Plano B (Calibrada para Limite Estrito de ~700 Caracteres)	Pág. 39
CAPÍTULO 6	Estratégia de Tramitação Parlamentar e Blindagem Jurídico-Política (CDH e CCJ)	Págs. 40–41
CAPÍTULO 7	Glossário Conceitual Técnico-Jurídico e Biomédico para Interpretação Legislativa	Pág. 42
CAPÍTULO 8	Referências Bibliográficas, Jurisprudenciais e Documentais Comentadas (ABNT [1] a [42])	Págs. 43–45

SEÇÃO / EIXO	TÍTULO DO CAPÍTULO, SEÇÃO, QUADRO OU ANEXO (CLIQUE PARA NAVEGAR)	LOCALIZAÇÃO
POSFÁCIO / CONTRACAPA	Chamamento Republicano e Guia de Apoio Cidadão no Portal e-Cidadania	Pág. 46

DOSSIÊ TÉCNICO-LEGISLATIVO: FRENTE PELO ESTATUTO NACIONAL DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIA+

Diagnóstico constitucional e a arquitetura da precariedade normativa no Brasil nos direitos da população LGBTQIA+

O ordenamento jurídico brasileiro apresenta uma anomalia estrutural no tocante à tutela dos direitos fundamentais da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, mulheres e homens trans, pessoas queer, intersexo, assexuais e outras identidades de gênero e orientações sexuais (LGBTQIA+)^[1]. Embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagre a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV), a igualdade perante a lei (art. 5º, *caput*) e o livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X)^[2], a efetivação infraconstitucional dessas garantias para a população LGBTQIA+ permanece, em sua quase totalidade, desprovida de lei formal aprovada pelo Congresso Nacional.

Essa omissão legislativa crônica transferiu ao Poder Judiciário e a órgãos reguladores infralegais o ônus de suprir lacunas normativas por meio de decisões contramajoritárias e atos administrativos^[4]. Se, por um lado, a jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal (STF), a atuação administrativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) impediram a completa privação de direitos civis básicos^[5], por outro lado consolidaram uma arquitetura de precariedade normativa. Nesse cenário vigente, pilares estreitos e vulneráveis — compostos por decisões judiciais, provimentos administrativos, portarias e decretos — sustentam garantias vitais sob a ameaça permanente

de revogação administrativa e insegurança jurídica, contrastando com a solidez institucional de um Estatuto Nacional aprovado em lei federal ordinária pelo Congresso Nacional, capaz de ancorar de forma perene o casamento no Código Civil, o fim de intervenções cirúrgicas não consentidas em crianças intersexo, a saúde integral no Sistema Único de Saúde (SUS), a proteção escolar e civil e a tipificação penal própria^[5].

A fragilidade desse arranjo evidencia-se sob três prismas jurídico-políticos interconectados. O primeiro diz respeito à mutabilidade administrativa e corporativa. Normas editadas pelo Poder Executivo, como o Decreto nº 8.727/2016, que dispõe sobre o uso do nome social na administração pública federal, e a Portaria MS nº 2.803/2013, que redefine o Processo Transsexualizador no SUS, ou por conselhos profissionais detêm natureza infralegal, podendo ser revogadas ou severamente restringidas de forma unilateral, sem debate parlamentar ou controle social^[2].

O exemplo mais contundente dessa vulnerabilidade materializou-se na edição da Resolução CFM nº 2.427, de 8 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da União em 16 de abril de 2025 pelo Conselho Federal de Medicina^[7]. Ao revogar expressamente a Resolução CFM nº 2.265/2019 em seu art. 11, o ato administrativo promoveu um profundo retrocesso técnico e assistencial no atendimento a pessoas com incongruência ou disforia de gênero^[2]. No tocante ao bloqueio puberal, o art. 5º da referida norma proibiu a prescrição de bloqueadores hormonais para o tratamento de incongruência ou disforia de gênero em crianças e adolescentes, mantendo, contudo, no parágrafo único do mesmo dispositivo, a autorização do exato mesmo protocolo farmacológico para crianças e adolescentes cisgênero diagnosticados com puberdade precoce ou outras condições endócrinas^[3]. Conforme apontado por entidades técnico-científicas e órgãos colegiados como a Sociedade Brasileira de Estudos em Medicina e Saúde Transgênero (SBRAMT), o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), o Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais (CRP-MG) e o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ (CNLGBTQIA+), a restrição carece de fundamento farmacológico, configurando distinção puramente identitária que viola os princípios constitucionais da isonomia e da não discriminação^{[2] [9][12]}.

Além da vedação ao bloqueio puberal, a Resolução CFM nº 2.427/2025 impôs severas barreiras etárias e burocráticas à assistência médica, proibindo a terapia hormonal cruzada antes dos 18 anos de idade (art. 6º, § 2º), condicionando o seu início em adultos a um acompanhamento psiquiátrico e endocrinológico prévio de, no mínimo, um ano somado a parecer médico cardiovascular e metabólico (art. 6º, § 3º), e vedando procedimentos cirúrgicos de afirmação de gênero com potencial efeito esterilizador antes dos 21 anos de idade^[7]. De maneira igualmente restritiva, o art. 9º da resolução determinou que homens transgênero que conservem órgãos reprodutivos originários sejam acompanhados obrigatoriamente por ginecologistas (§ 1º) e mulheres transgênero em condição análoga por urologistas (§ 2º), desconsiderando a estruturação de serviços integrais e humanizados de saúde^[8]. Embora o art. 10 tenha previsto regra de transição afastando a aplicação das novas vedações às pessoas que já estivessem em uso de terapia hormonal ou bloqueadores da puberdade, a restrição imediata a novos pacientes desencadeou intenso litígio judicial, obrigando famílias e o Ministério Público a recorrerem a tutelas de urgência perante a Justiça Federal — a exemplo de decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região determinando o fornecimento de bloqueio puberal no âmbito do PROTIG/HCPA — para garantir o direito constitucional à saúde^{[7] [10] [11] [39]}.

O segundo prisma de vulnerabilidade reside na defasagem textual da legislação codificada e no risco permanente de reação legislativa regressiva. O Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), em seus artigos 1.514, 1.565 e 1.723, mantém a redação literal que restringe o casamento civil e a união estável à diversidade de sexos ("homem e mulher"). Embora o STF, no julgamento histórico da ADI 4277 e da ADPF 132 em 2011, tenha conferido interpretação conforme a Constituição para reconhecer a união estável homoafetiva como entidade familiar, e o CNJ tenha editado a Resolução nº 175/2013 vedando aos cartórios a recusa de celebração de casamento civil^[5], a permanência da letra restritiva no Código Civil alimenta investidas parlamentares destinadas a anular a jurisprudência constitucional. Em 10 de outubro de 2023, uma comissão da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 5.167/2009, cujo texto pretende declarar que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou à entidade familiar. Tal ofensiva contrasta frontalmente com a realidade demográfica e familiar consolidada: em 2024, o Brasil registrou o recorde histórico de 12.187

casamentos civis entre pessoas do mesmo sexo, representando uma alta de 8,8% em relação ao ano anterior, sendo 64,6% celebrados entre cônjuges femininas, segundo as Estatísticas do Registro Civil do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O terceiro prisma refere-se à fragmentação administrativa dos registros públicos e da proteção contra a violência. Mesmo quando o CNJ avança na consolidação administrativa — como ocorreu com a edição do Provimento CNJ nº 149/2023, que instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra) e incorporou as regras do antigo Provimento nº 73/2018 sobre retificação extrajudicial de prenome e gênero por autodeclaração e do Provimento nº 122/2021 sobre o registro de recém-nascidos intersexo com a designação de sexo "ignorado"^[4] —, tais normas permanecem circunscritas ao poder regulamentar correicional. De modo análogo, a extensão da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) às mulheres trans e travestis (firmada pelo STJ em 2022 e ampliada em 2025 para relações homoafetivas)^[5], o direito à licença-maternidade para a mãe não gestante em união homoafetiva (reconhecido em 2024)^[6] e a vedação a manifestações discriminatórias em processos de adoção, guarda e tutela por casais homoafetivos ou transgênero (aprovada pelo CNJ em novembro de 2023)^[6] carecem de positivação em lei federal.^{[13][14][18]}

NOTA TÉCNICA DE BLINDAGEM CONSTITUCIONAL I — RESERVA DE LEI FORMAL (ART. 5º, II, CF/88), RESOLUÇÃO CFM Nº 2.427/2025 E PRECEDENTE DO STJ SOBRE GÊNERO NÃO BINÁRIO (REsp 2.135.967/SP)

1. Inconstitucionalidade Formal da Restrição de Direitos Fundamentais por Resoluções Corporativas:

Pelo princípio da legalidade estrita e da reserva de lei formal (art. 5º, II, e art. 37, caput, da CF/88), conselhos profissionais de fiscalização do exercício ético-profissional (como o CFM, autarquia corporativa regida pela Lei nº 3.268/1957) detêm poder regulamentar meramente secundário e técnico-deontológico. Não lhes assiste competência constitucional para suprimir direitos fundamentais à saúde (art. 196, CF/88), restringir a autonomia corporal ou revogar diretrizes clínicas do Sistema Único de Saúde (Lei nº 8.080/1990). A aprovação do Estatuto Nacional como lei federal ordinária estabelece hierarquia normativa superior que invalida automaticamente qualquer restrição infralegal discriminatória como a Resolução CFM nº 2.427/2025^{[3][8][9][12]}.

2. Consolidação Legislativa do Precedente do STJ sobre Gênero Neutro/Não Binário (REsp nº 2.135.967/SP, 2025):

Em 6 de maio de 2025 (DJe 21/05/2025, Informativo nº 849), a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial nº 2.135.967/SP, proferiu decisão histórica assegurando o direito à retificação do registro civil para inclusão de gênero neutro/não binário com fundamento no livre desenvolvimento da personalidade e na dignidade humana^{[6][17][18]}. Contudo, como o Provimento CNJ nº 149/2023 ainda carece de uniformização nacional explícita para a terceira opção registral em todos os cartórios do país, o Eixo 4 deste Estatuto converte esse entendimento do STJ em comando expresso da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973).

Tabela 1 — Matriz Comparativa da Vulnerabilidade Normativa dos Direitos LGBTQIA+ no Brasil

Direito ou Garantia Fundamental	Base Normativa ou Jurisprudencial Atual	Natureza Jurídica do Instrumento	Risco Institucional e Limitação Prática
Casamento Civil e União Estável Homoafetiva	STF (ADI 4277 e ADPF 132, 2011); Resolução CNJ nº 175/2013 ^[5]	Jurisprudência Constitucional e Ato Administrativo	O Código Civil (arts. 1.514, 1.565 e 1.723) mantém a expressão "homem

Direito ou Garantia Fundamental	Base Normativa ou Jurisprudencial Atual	Natureza Jurídica do Instrumento	Risco Institucional e Limitação Prática
		Correicional	e mulher"; vulnerabilidade a projetos regressivos como o PL 5167/2009.
Licença Parental e Adoção Homoafetiva/Trans	Reconhecimento jurisprudencial (2024); Resolução CNJ de nov/2023 ^[5]	Precedente Judicial e Resolução Administrativa	Ausência de previsão expressa na CLT, na Lei nº 8.213/1991 e no ECA, gerando negativas administrativas no INSS e entraves judiciais locais ^[5] .
Criminalização da LGBTfobia e Injúria LGBTfóbica	STF (ADO 26 e MI 4733, 2019; equiparação à injúria racial, 2023) ^[5]	Jurisprudência integrativa por analogia à Lei nº 7.716/1989	Inexistência de tipo penal autônomo no Código Penal ou em lei especial; resistência de delegacias e juízos criminais na tipificação ^[5] .

Direito ou Garantia Fundamental	Base Normativa ou Jurisprudencial Atual	Natureza Jurídica do Instrumento	Risco Institucional e Limitação Prática
Retificação de Nome e Gênero em Cartório	STF (ADI 4275, 2018); Provimento CNJ nº 73/2018 (atual Provimento CNJ nº 149/2023) ^[5]	Jurisprudência e Código de Normas da Corregedoria do CNJ	Norma administrativa que não contempla de forma uniforme o marcador não binário em todo o território nacional nem garante gratuidade universal em lei ^[6] .
Uso do Nome Social no Setor Público	Decreto Federal nº 8.727/2016	Decreto Regulamentar do Poder Executivo	Restrito à administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revogável sumariamente por outro decreto presidencial.
Atenção à Saúde Trans e Processo	Portaria MS nº 2.803/2013; Resolução CFM nº	Portaria Ministerial e Resolução de Conselho	Submetido a retrocessos corporativos

Direito ou Garantia Fundamental	Base Normativa ou Jurisprudencial Atual	Natureza Jurídica do Instrumento	Risco Institucional e Limitação Prática
Transexualizador	2.427/2025 ^[8]	Profissional	graves, como a proibição de bloqueio puberal e a elevação de idades mínimas pela Resolução CFM nº 2.427/2025 ^[3] .
Registro Civil e Proteção de Bebês Intersexo	Provimento CNJ nº 122/2021 (consolidado no Provimento CNJ nº 149/2023) ^[4]	Ato Administrativo Correicional	Regula apenas o registro com sexo "ignorado"; não há lei federal proibindo cirurgias corporais irreversíveis sem consentimento ^[5] .
Aplicação da Lei Maria da Penha a Pessoas Trans/LGB	Precedentes do STJ (2022) e ampliação jurisprudencial (2025) ^[5]	Jurisprudência de Tribunal Superior	A Lei nº 11.340/2006 não explicita a proteção à identidade de gênero nem a violência doméstica motivada por expulsão familiar

Direito ou Garantia Fundamental	Base Normativa ou Jurisprudencial Atual	Natureza Jurídica do Instrumento	Risco Institucional e Limitação Prática
			LGBTfóbica ^[5] .
Custódia de Pessoas LGBTQIA+ no Sistema Prisional	Resolução CNJ nº 348/2020	Ato Administrativo do CNJ	Descumprimento sistemático por administrações penitenciárias estaduais devido à ausência de força cogente na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).
Intimidação Sistemática (Bullying e Cyberbullying)	Lei nº 14.811/2024 (art. 146-A do Código Penal) e Lei nº 13.185/2015 ^[15]	Lei Ordinária Federal	O <i>caput</i> do art. 146-A prevê apenas pena de multa para o bullying presencial, exige "ausência de motivação evidente" e omite qualificadora de LGBTfobia escolar ^[15] .

Ademais, a positivação do Estatuto Nacional dos Direitos LGBTQIA+ constitui uma obrigação

internacional do Estado brasileiro decorrente do Controle de Convencionalidade. Como Estado-parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), o Brasil submete-se à jurisdição contenciosa e consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)^[23]. Por meio da histórica Opinião Consultiva OC-24/17, emitida em 24 de novembro de 2017 a pedido da Costa Rica, a Corte IDH fixou parâmetros vinculantes segundo os quais os Estados devem garantir procedimentos administrativos gratuitos, céleres e baseados exclusivamente no consentimento livre e informado para a adequação de nome e marcador de sexo ou gênero, sem exigência de certificações médicas, psicológicas ou cirúrgicas, além de assegurar igualdade plena e não discriminação patrimonial e familiar aos casais do mesmo sexo^[16]. Essa diretriz soma-se ao conjunto normativo regional de observância obrigatória formado pela jurisprudência contenciosa interamericana firmada nos casos *Atala Riffo e Filhas vs. Chile*, *Vicky Hernández e outras vs. Honduras*, *Azul Rojas Marín e outras vs. Peru* e *Olivera Fuentes vs. Peru*, bem como pelas resoluções anuais da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA)^[23]. A ausência de um estatuto legal interno mantém o Brasil em estado de mora convencional perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos^{[16] [24][25][26][27]}.

Panorama Demográfico, Apagamento Epistêmico e Letalidade Violenta

A formulação de políticas públicas baseadas em evidências exige o dimensionamento preciso da população destinatária. No Brasil, entretanto, opera um fenômeno de apagamento epistêmico e estatístico estatal: o Censo Demográfico de 2022, conduzido pelo IBGE, excluiu perguntas relativas à orientação sexual, à identidade de gênero e às características sexuais (intersexo), perpetuando uma invisibilidade histórica nos levantamentos censitários nacionais^[1]. Para superar essa lacuna na fundamentação legislativa sem recorrer a estimativas informais desprovidas de rigor metodológico, o presente dossiê consolida os dados oficiais parciais existentes e os cruza com os mais amplos levantamentos epidemiológicos revisados por pares já realizados na América Latina, publicados no periódico científico *Nature Scientific Reports*

por pesquisadores da Universidade de São Paulo (USP) e da Universidade Estadual Paulista (Unesp)^[28].

No âmbito estatal, a única medição oficial realizada pelo IBGE ocorreu por meio da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2019, divulgada em 2022, na qual 2,9 milhões de pessoas adultas (1,9% da população de 18 anos ou mais) autodeclararam-se lésbicas, gays ou bissexuais. Naquele mesmo levantamento, contudo, 3,4% dos entrevistados — cerca de 5,3 milhões de adultos — afirmaram não saber ou recusaram-se a responder à pergunta, levando o próprio instituto oficial a reconhecer que o número é subestimado em razão do estigma social, do receio de quebra de sigilo no ambiente domiciliar e da ausência de medição de identidades trans e não binárias.

Em contrapartida, a literatura científica epidemiológica com amostragem probabilística representativa da população brasileira revelou a real magnitude demográfica desse grupo. No estudo intitulado *"Proportion of people identified as transgender and non-binary gender in Brazil"*, conduzido por Giancarlo Spizzirri e colaboradores e publicado na *Nature Scientific Reports* (v. 11, art. 2240, janeiro de 2021), demonstrou-se que indivíduos com diversidade de gênero representam 1,88% (aproximadamente 2%) da população adulta brasileira, o que equivale a quase 3 milhões de pessoas distribuídas de maneira homogênea pelas cinco macrorregiões geográficas do país^[1]. Decompondo esse contingente sobre uma base populacional adulta de 158 milhões à época, verificou-se que 0,69% ($IC_{95\%} = 0,48-0,90$, cerca de 1.090.200 adultos) identificam-se como pessoas transgênero e 1,19% ($IC_{95\%} = 0,92-1,47$, cerca de 1.880.200 adultos) como pessoas não binárias^[28]. O estudo revelou ainda que a população trans apresenta média de idade significativamente inferior ($32,8 \pm 14,2$ anos) em comparação aos grupos cisgênero ($42,2 \pm 15,9$ anos) e não binário ($42,1 \pm 16,5$ anos), e que 85% dos homens trans e 50% das mulheres trans relatam sofrimento clinicamente significativo associado a características corporais relacionadas ao gênero, reiterando a urgência de políticas públicas de saúde nas cinco macrorregiões brasileiras^[28].

Ampliando o escopo analítico para englobar conjuntamente a diversidade sexual e de gênero, um segundo levantamento inédito conduzido pela Unesp e pela USP com aplicação de questionários pelo Instituto Datafolha, publicado na *Nature Scientific Reports* e divulgado em novembro de 2022, constatou que 12% da população adulta brasileira — o equivalente a 19 milhões de brasileiros — identifica-se como lésbica, gay, bissexual, transgênero ou assexual (LGBT^A)^[29]. Um achado epidemiológico crucial desse estudo diz respeito às pessoas assexuais, definidas como aquelas que relatam não sentir atração sexual: entre os respondentes que se identificaram nesse espectro, a vasta maioria (93,5%) é composta por mulheres, grupo historicamente submetido à invisibilidade clínica e à patologização médica^[29]. Somam-se a esse contingente as pessoas intersexo, visto que, segundo parâmetros consolidados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ONU), entre 0,05% e 1,7% da população nasce com variações nas características sexuais que não se definem claramente nos padrões binários típicos de masculino e feminino^[1].

NOTA TÉCNICA METODOLÓGICA II — POR QUE OS DADOS DO IBGE (PNS 2019) SUBESTIMAM A POPULAÇÃO LGBTQIA+ EM RELAÇÃO AOS ESTUDOS DA NATURE SCIENTIFIC REPORTS (2021 E 2022)

1. Viés de Desejabilidade Social e Medo do Estigma em Entrevistas Domiciliares Presenciais:

Na Pesquisa Nacional de Saúde (PNS 2019), a coleta do IBGE deu-se mediante entrevista presencial no domicílio (muitas vezes na presença de familiares) e sem quesito sobre identidade de gênero, gerando taxa de recusa/não resposta de 3,4% (superior à própria estimativa oficial de 1,9% para LGB)^[5]. Em contraste, os levantamentos epidemiológicos conduzidos pela Faculdade de Medicina de Botucatu (FMB/Unesp) e pela Faculdade de Medicina da USP (FMUSP), publicados no periódico *Nature Scientific Reports* em 2021 e 2022 por Spizzirri et al., utilizaram amostragem probabilística estratificada nas cinco macrorregiões brasileiras com protocolo validado de confidencialidade, aferindo 1,88% de pessoas adultas trans e não binárias (~3 milhões) e 12% de população adulta LGBT^A (~19 milhões, incluindo 5,92% de pessoas assexuais)^{[19][28][29]}.

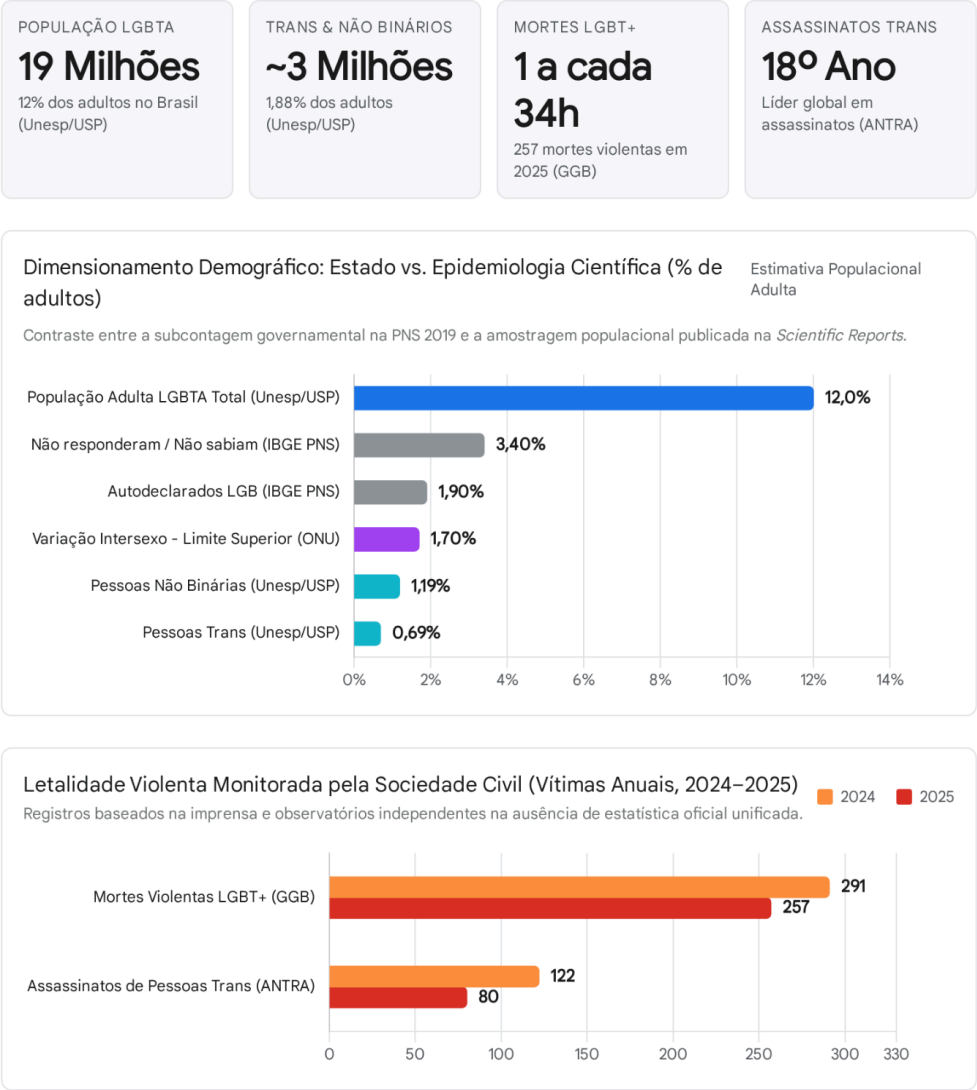
A ausência de dados oficiais no Censo agrava-se de maneira dramática no campo da

segurança pública. O Estado brasileiro não dispõe de um sistema nacional unificado e padronizado de notificação de crimes de ódio motivados por orientação sexual, identidade de gênero ou características sexuais. Os boletins de ocorrência das polícias estaduais e a base do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP) não tornam obrigatório o preenchimento de campos de identidade de gênero, nome social, orientação sexual e motivação LGBTfóbica. Como consequência direta dessa omissão governamental, o monitoramento da letalidade violenta no país depende exclusivamente do esforço investigativo de organizações da sociedade civil que monitoram a imprensa.

De acordo com o Dossiê da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) divulgado em janeiro de 2026, pelo 18º ano consecutivo o Brasil mantém a posição de país que mais mata pessoas trans e travestis em todo o mundo, tendo registrado 122 assassinatos em 2024 e 80 assassinatos em 2025, acompanhados de um crescimento expressivo nas tentativas de homicídio. A ANTRA alerta tecnicamente que a queda nominal nos óbitos consumados entre 2024 e 2025 pode refletir o agravamento da subnotificação estatal e jornalística, e não a redução efetiva da violência. O perfil vitimológico permanece marcadamente interseccional, concentrando-se em pessoas trans jovens — até cerca de 35 anos de idade, dado que caracteriza o perfil etário das vítimas de homicídio, e não o indicador demográfico de expectativa de vida — e negras. Paralelamente, o Observatório do Grupo Gay da Bahia (GGB) documentou 291 mortes violentas de pessoas LGBT+ em 2024 e 257 mortes violentas em 2025, o que corresponde à média de uma morte violenta a cada 34 horas no país, subdividindo-se os registros de 2025 em 204 homicídios, 20 suicídios e 17 latrocínios.

Figura 1 — Infográfico: Demografia Estimada (19 Milhões), Subnotificação Estatal e Violência Letal

O Paradoxo Brasileiro: Milhões de Cidadãos Subcontados e Letalidade Extrema



Dimensionamento Demográfico: Estado vs. Epidemiologia Científica (% de adultos)

Contraste entre a subcontagem governamental na PNS 2019 e a amostragem populacional publicada na *Scientific Reports*.

Estimativa Populacional Adulta

População Adulta LGBTQIA+ Total (Unesp/USP)	12,0%
Não responderam / Não sabiam (IBGE PNS)	3,40%
Autodeclarados LGBTQIA+ (IBGE PNS)	1,90%
Variação Intersexo - Limite Superior (ONU)	1,70%
Pessoas Não Binárias (Unesp/USP)	1,19%
Pessoas Trans (Unesp/USP)	0,69%

Letalidade Violenta Monitorada pela Sociedade Civil (Vítimas Anuais, 2024–2025)

Registros baseados na imprensa e observatórios independentes na ausência de estatística oficial unificada.

Mortes Violentas LGBTQIA+ (GGB)	2024: 291	2025: 257
Assassinatos de Pessoas Trans (ANTRA)	2024: 122	2025: 80

Contraste entre a subnotificação na Pesquisa Nacional de Saúde do IBGE e os levantamentos epidemiológicos publicados na *Nature Scientific Reports*, acompanhado da série recente de mortes violentas monitoradas pela sociedade civil entre 2024 e 2025.

Fontes dos dados: [Springer Nature / Scientific Reports \(Unesp/USP\)](#), [Agência Brasil](#), [Dossiê ANTRA \(2025/2026\)](#), [Grupo Gay da Bahia \(Observatório 2025\)](#) e [IBGE \(PNS 2019\)](#).

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do IBGE (PNS 2019 e Registro Civil 2024), FMB/Unesp & FMUSP

(*Nature Scientific Reports* 2021 e 2022), ANTRA (2025/2026) e GGB (2025/2026).

A tabela a seguir sintetiza o painel consolidado de indicadores demográficos, epidemiológicos e de segurança pública que fundamentam a necessidade de intervenção legislativa federal.

Tabela 2 — Painel Consolidado de Indicadores Demográficos, Epidemiológicos, Educacionais e de Violência

Indicador Demográfico / Epidemiológico / Social	Dado Empírico Verificado	Fonte Técnica e Ano de Referência
População Adulta LGB (Autodeclarada ao Estado)	2,9 milhões de adultos (1,9%); outros 3,4% não souberam ou recusaram responder (subnotificação reconhecida)	IBGE, Pesquisa Nacional de Saúde – PNS 2019 (divulgada em 2022)
População Adulta Transgênero e Não Binária	1,88% (~2% dos adultos, quase 3 milhões de pessoas), sendo 0,69% trans (~1,09 milhão) e 1,19% não binárias (~1,88 milhão) ^[28]	Spizzirri et al. (USP/Unesp), <i>Nature Scientific Reports</i> , v. 11, 2240 (jan. 2021) ^[1]
População Adulta LGBTQIA+ Ampliada (Incluindo Assexuais)	12% dos adultos brasileiros (~19 milhões de pessoas); entre pessoas assexuais, 93,5% são mulheres ^[29]	Spizzirri et al. (Unesp/USP/Datafolha), <i>Nature Scientific Reports</i> (nov. 2022) ^[29]
Prevalência de Variações Intersexo ao Nascer	Entre 0,05% e 1,7% dos nascimentos apresentam	Organização das Nações Unidas (ONU / ACNUDH)

Indicador Demográfico / Epidemiológico / Social	Dado Empírico Verificado	Fonte Técnica e Ano de Referência
	variações nas características sexuais	
Assassinatos de Pessoas Trans e Travestis	122 assassinatos em 2024 e 80 em 2025 (com aumento de tentativas e alerta de subnotificação); 18º ano como 1º do mundo	Dossiê Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras – ANTRA (jan. 2026)
Mortes Violentas Totais de Pessoas LGBTQ+	291 mortes em 2024 e 257 em 2025 (204 homicídios, 20 suicídios e 17 latrocínios); 1 morte a cada 34 horas	Observatório de Mortes Violentas de LGBTQ+ no Brasil – Grupo Gay da Bahia (GGB, 2025)
Casamentos Civis entre Pessoas do Mesmo Sexo	12.187 registros em 2024 (recorde histórico da série, +8,8% sobre 2023; 64,6% entre mulheres)	IBGE, Estatísticas do Registro Civil (2024)
Agressões Verbais e Físicas na Escola (Série Histórica)	73% dos estudantes LGBTQ sofreram agressão verbal e 27% sofreram agressão física no ambiente	ABGLT, <i>Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional no Brasil</i> (2016) ^[30]

Indicador Demográfico / Epidemiológico / Social	Dado Empírico Verificado	Fonte Técnica e Ano de Referência
	escolar ^[30]	
Ineficácia Escolar, Silêncio e Risco de Evasão (Dados Recentes)	86% avaliam a resposta da escola ao bullying como pouco ou nada eficaz; 39% nunca contaram a ninguém; 60% dos jovens trans já consideraram abandonar os estudos (vs. 42% cis) ^[32]	Aliança Nacional LGBTI+, <i>Pesquisa Nacional sobre o Bullying no Ambiente Educacional Brasileiro</i> (realizada em 2024, publicada em abr. 2025) ^[32]
Exclusão Laboral e Prostituição Compulsória	Estimativa de que cerca de 90% das travestis e mulheres trans dependam da prostituição como fonte primária de renda	Estimativa técnica da ANTRA

Violência Escolar, Impacto no Desenvolvimento Infantojuvenil e Responsabilidade Civil-Penal

A exclusão socioeconômica extrema que atinge a população LGBTQIA+ na vida adulta — exemplificada pela estimativa da ANTRA de que cerca de 90% das travestis e mulheres trans dependam da prostituição como fonte de renda diante das barreiras no mercado formal — possui sua gênese material na infância e na adolescência, especificamente na interseção entre a rejeição familiar e a violência sistemática no ambiente escolar^[30]. Para fundamentar o Estatuto Nacional com precisão empírica irrebatível, dirimindo eventuais dúvidas quanto ao ano e à edição dos levantamentos educacionais, cumpre articular os dois maiores estudos

nacionais sobre clima escolar já produzidos no país^[31].

O primeiro marco empírico é a *Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional no Brasil*, conduzida pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT), cujo trabalho de campo analisou as experiências dos estudantes em 2015 e teve seu relatório consolidado publicado em 2016^[31]. Aquele estudo pioneiro constatou que 73% dos estudantes LGBT foram alvos de agressões verbais e 27% sofreram agressões físicas dentro das escolas em razão de sua orientação sexual ou identidade e expressão de gênero^[30], além de demonstrar que cerca de 86% dos estudantes LGBTI+ relatavam insegurança no espaço escolar (índice que atingia 93% entre estudantes trans) e que quase metade já havia faltado às aulas por medo.^{[33][34][42]}

O segundo e mais recente marco empírico é a *Pesquisa Nacional sobre o Bullying no Ambiente Educacional Brasileiro (2024)*, elaborada pela Aliança Nacional LGBTI+ e publicada em abril de 2025^[32]. Os dados colhidos ao longo de 2024 revelam um cenário de profundo desamparo institucional, no qual a maioria dos jovens entrevistados enfrenta as situações discriminatórias em solidão^[32]. Entre os estudantes que já sofreram bullying, 39% alegaram nunca ter conversado com ninguém sobre a violência ocorrida, 44% buscaram conversar apenas com amigos e uma parcela ínfima de 10% recorreu aos familiares, evidenciando que a criança ou o adolescente vitimado na escola raramente encontra acolhimento seguro no ambiente doméstico^[32]. Paralelamente, 57% dos estudantes LGBTI+ afirmaram sentir necessidade de conversar com alguém sobre temas envolvendo a comunidade, tais como identidade de gênero, sem dispor de canais institucionais adequados^[32].

A falência dos mecanismos internos das instituições de ensino mostra-se igualmente cabal no levantamento de 2024/2025: entre os estudantes que relataram alguma ação por parte da instituição de ensino diante das denúncias de discriminação, 86% avaliaram as medidas adotadas pela escola como pouco ou nada eficazes^[32]. Embora 59% das escolas abordem a temática do bullying de maneira genérica, a proposição de atividades específicas sobre a comunidade LGBTI+ permanece severamente limitada^[32]. Mais grave ainda, o relatório executivo conclui que os próprios educadores figuram entre os principais agressores de

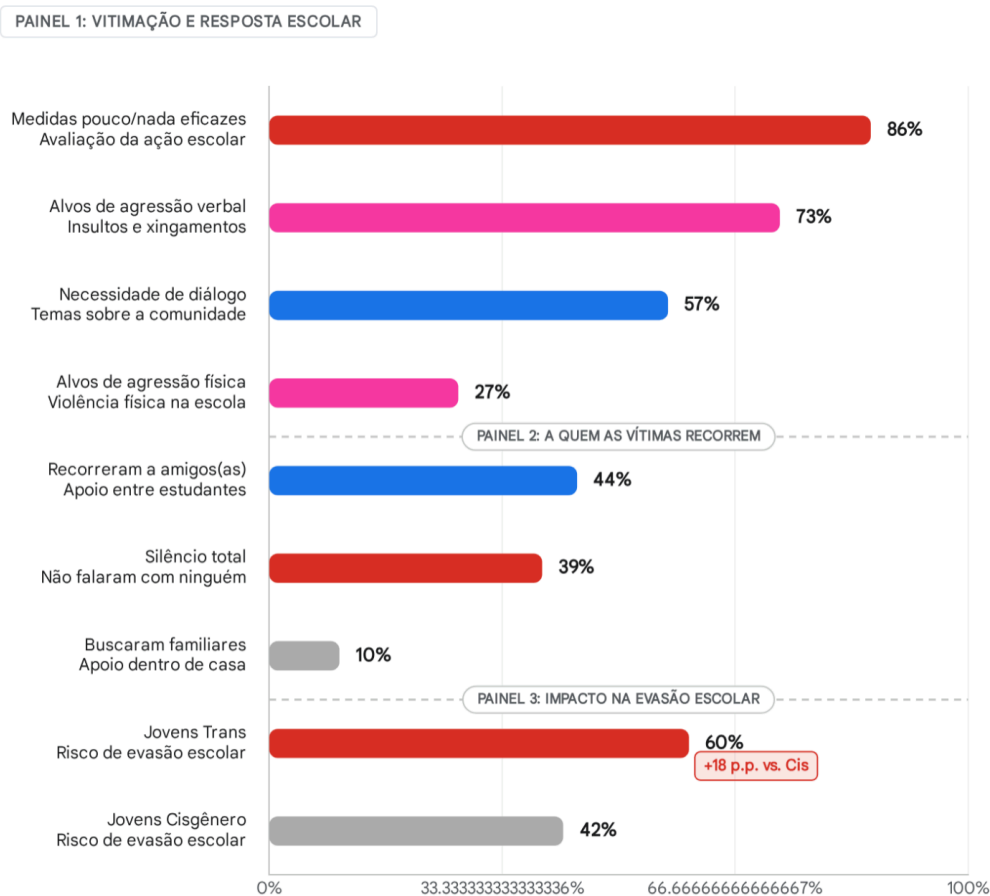
estudantes LGBTI+ no ambiente escolar^[32]. Como resultado direto dessa hostilidade institucionalizada e de barreiras sistemáticas já apontadas em estudos anteriores (como o levantamento Plano CDE de 2019), o risco de evasão escolar atinge patamares críticos: enquanto 42% das pessoas cisgênero da amostra declararam já ter considerado abandonar a educação básica, esse percentual salta para 60% quando consideradas exclusivamente as respostas dos jovens trans — uma disparidade de 18 pontos percentuais a mais que explica a expulsão precoce da população trans do sistema educacional brasileiro^{[30] [31][42]}.

Figura 2 — Infográfico: A Epidemia de Violência Escolar e a Ineficácia Institucional (86%)

A Falência da Proteção Escolar: 86% das Medidas Contra o Bullying São Ineficazes

Vitimização, isolamento da vítima e sobre-risco de evasão entre estudantes LGBTI+

● Crítico / Risco Extremo ● Agressão Escolar ● Demanda / Rede Informal ● Família / Comparativo Cis



Indicadores empíricos sobre violência escolar contra estudantes LGBTI+ no Brasil. A combinação entre omissão institucional escolar, ausência de suporte familiar e agressões perpetradas por pares e educadores impulsiona a evasão precoce, atingindo **60% dos jovens trans** na educação básica.

Fontes dos dados: [Aliança Nacional LGBTI+ \(2024\)](#) e [ABGLT / TV Brasil \(2016\)](#).

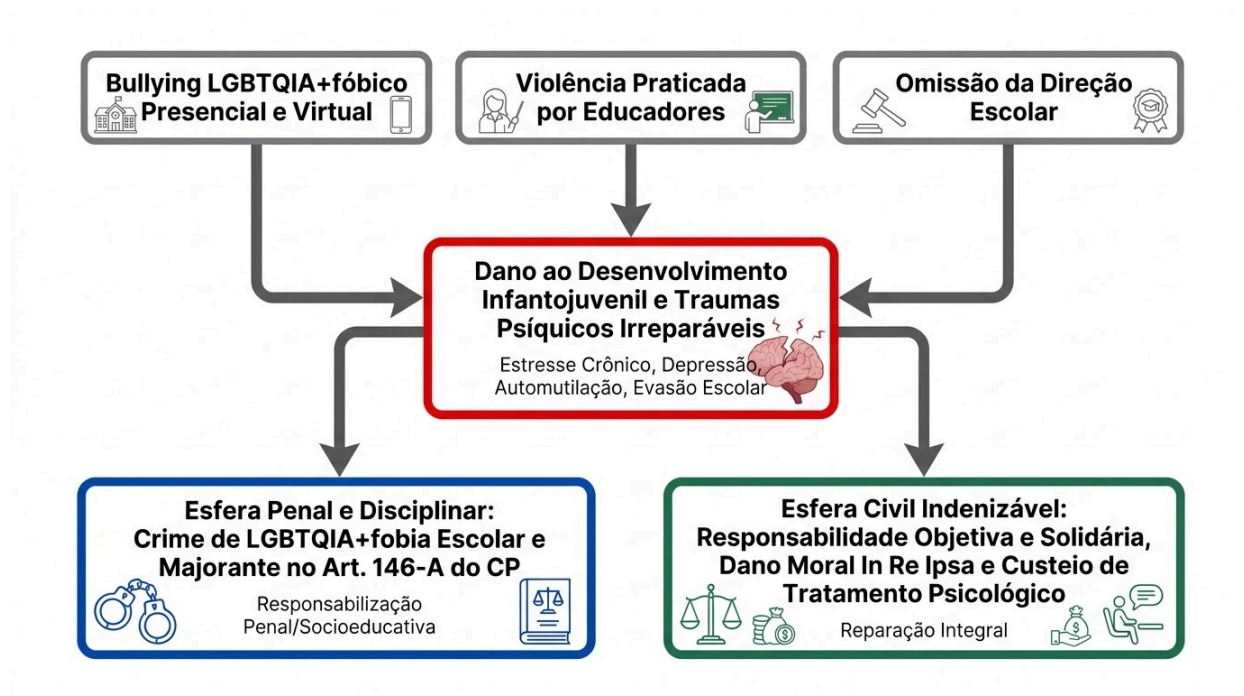
Fonte: Elaboração própria com base na Pesquisa Nacional ABGLT (2016), Pesquisa Nacional Aliança Nacional LGBTI+ (2024/2025) e Estatísticas MPPR.

O Impacto Neurodesenvolvimental e Psicossocial na Criança e no Adolescente

A perpetuação do bullying LGBTQIA+fóbico durante a infância e a adolescência não constitui mero dissabor cotidiano ou conflito pontual entre pares, mas sim uma agressão psíquica sistemática que incide sobre janelas críticas de maturação neurobiológica, cognitiva e afetiva^[20]. A exposição repetitiva da criança e do adolescente à humilhação pública, à invalidação identitária, à exclusão relacional e à agressão física ou virtual desencadeia alterações deletérias profundas e frequentemente irreparáveis em seu desenvolvimento. O medo contínuo no ambiente onde o estudante passa grande parte de sua jornada diária mantém o organismo sob estresse tóxico e hipervigilância constante, comprometendo a consolidação da memória, as funções executivas, a regulação emocional e a capacidade de aprendizagem, o que converte o espaço pedagógico em um ambiente aversivo e traumático^[21].

Essa agressão contínua corrói a estrutura psíquica em formação. Como sintetizado no depoimento de um estudante de 17 anos colhido na Pesquisa Nacional da ABGLT — ao relatar que, a cada vez que se ofende uma pessoa LGBT, o seu senso de valor é destruído e que o preconceito está matando a juventude diante da indiferença social^[35] —, a vitimação sistemática na infância e na adolescência correlaciona-se diretamente à eclosão de sintomas depressivos severos já no ensino fundamental^[15], transtornos de ansiedade, abalos psicológicos duradouros, automutilação e ideação suicida^[20]. Quando essa carga traumática se soma ao isolamento silencioso da vítima (39% nunca contam a ninguém e apenas 10% recorrem à família) e à omissão escolar (86% de ineficácia nas respostas institucionais), o desfecho recorrente é o truncamento da trajetória educacional^[32]. Assim, a criança submetida à LGBTQIA+fobia escolar cresce carregando traumas psíquicos irreparáveis que reduzem permanentemente suas capacidades relacionais, acadêmicas e laborais na vida adulta, configurando autêntico dano ao desenvolvimento infantojuvenil e ao projeto de vida^{[21] [39][41]}.

Figura 3 — Diagrama Fisiopatológico: Estresse de Minoria, Eixo HPA e Traumas no Desenvolvimento Infantojuvenil



Fonte: Sistematização neuropsicológica e jurídica baseada no Modelo de Estresse de Minoria, Referências Técnicas do CFP (2025) e Dossiê ANTRA.

Crítica Dogmática à Lei nº 14.811/2024 e a Criminalização da LGBTQIA+fobia Escolar

Em janeiro de 2024, foi editada a Lei nº 14.811/2024, que alterou o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), criando o tipo penal de intimidação sistemática (bullying) no art. 146-A do Código Penal^[15]. Embora represente o reconhecimento formal da intimidação sistemática no âmbito penal, a redação aprovada em 2024 padece de graves inconsistências dogmáticas e insuficiência protetiva quando confrontada com a realidade da LGBTQIA+fobia escolar^[15]. Em primeiro lugar, para o crime de intimidação sistemática praticado presencialmente no ambiente escolar, o *caput* do art. 146-A cominou exclusivamente a pena de multa (*"Pena – multa, se a conduta não constituir crime mais grave"*), reservando a pena privativa de liberdade — reclusão de 2 a 4 anos e multa — apenas para a modalidade virtual

(*cyberbullying*, prevista no parágrafo único)^[21]. Essa disparidade punitiva esvazia a prevenção geral e especial dentro dos muros da escola, pois a agressão psicológica, moral, verbal e social cotidiana que destrói a saúde mental do estudante na sala de aula recebe tratamento penal irrisório caso não seja transmitida em ambiente digital^{[15] [36][37]}.

Em segundo lugar, o *caput* do art. 146-A define o delito como intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, "*sem motivação evidente*", por meio de atos de intimidação, humilhação ou discriminação^[22]. Conforme aponta a literatura jurídica especializada em críticas à redação da Lei nº 14.811/2024, a inserção da cláusula "*sem motivação evidente*" gera grave insegurança jurídica^[15]: no bullying LGBTQIA+fóbico, a motivação é plenamente evidente, estrutural e explícita, consistindo precisamente no preconceito e na intolerância contra a orientação sexual, a identidade de gênero ou a condição intersexo da vítima^[15]. Em terceiro lugar, a Lei nº 14.811/2024 deixou de prever qualificadora ou causa de aumento de pena para a motivação discriminatória específica e omitiu a responsabilização penal de gestores e educadores que praticam a violência ou se omitem dolosamente diante dela^{[20] [37][38]}.

Para corrigir essas lacunas, o Estatuto Nacional deve operar em dupla frente penal e socioeducativa. Quando o autor for penalmente imputável — como professores, diretores, coordenadores, funcionários escolares, pais de alunos ou estudantes maiores de 18 anos —, a prática de perseguição, humilhação, exposição vexatória, recusa deliberada ao nome social ou exclusão pedagógica contra estudante em razão de orientação sexual, identidade de gênero ou intersexualidade deve constituir o crime específico de LGBTQIA+fobia Escolar, além de qualificar o art. 146-A do Código Penal (suprimindo-se a expressão "*sem motivação evidente*" e fixando-se pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa tanto para a forma presencial quanto para a virtual, majorada de metade a dois terços se praticada por educador ou gestor escolar ou mediante omissão dolosa da direção)^[15]. Quando o autor da intimidação sistemática for criança ou adolescente menor de 18 anos (penalmente inimputável), a conduta caracteriza ato infracional regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo a lei determinar a aplicação prioritária de medidas protetivas e socioeducativas de cunho pedagógico,

restaurativo e psicossocial, acompanhadas do dever de participação dos responsáveis legais em ações educativas antidiscriminatórias^[20].

NOTA TÉCNICA PENAL III — SANEAMENTO DAS QUATRO BRECHAS DOGMÁTICAS DO ART. 146-A DO CÓDIGO PENAL (LEI Nº 14.811/2024)

1. Supressão da Elementar Paradoxal 'sem motivação evidente': O caput do art. 146-A do Código Penal tipifica a intimidação sistemática como aquela praticada 'sem motivação evidente'^{[15][20][22][36]}. Na dogmática penal garantista (princípio da taxatividade estrita, art. 5º, XXXIX, da CF/88), a existência de motivação específica e declarada — a saber, o dolo discriminatório por orientação sexual, identidade de gênero ou características intersexo — permite à defesa arguir atipicidade relativa do art. 146-A ou desclassificação para infrações de menor potencial ofensivo que não capturam o caráter sistemático, continuado e destruidor do bullying escolar. A revogação dessa expressão é condição sine qua non de eficácia da norma^{[21][37][38]}.

2. Qualificadora de Intimidação Sistemática Discriminatória LGBTQIA+fóbica (§ 1º): Supera a pena meramente pecuniária (multa isolada) do caput, cominando pena autônoma de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, quer a conduta seja perpetrada presencialmente no ambiente educacional, quer por meio digital (cyberbullying), sem prejuízo das penas correspondentes à violência física ou aos crimes da Lei nº 7.716/1989.

3. Causa de Aumento de Pena por Omissão Imprópria de Garante Escolar (§ 2º c/c Art. 13, § 2º, do CP): Majora a pena de 1/3 (um terço) até a metade quando o delito é praticado por diretor, coordenador pedagógico, docente ou funcionário escolar, ou quando estes, cientificados formal ou informalmente das agressões e detendo o dever legal de vigilância, guarda e proteção (art. 13, § 2º, 'a' e 'b', do CP), omitirem-se dolosamente na adoção das providências de cessação e notificação^[32].

4. Cláusula Expressa de Distinção Etária e Inimputabilidade Penal (Art. 228 da CF/88 e ECA): Para evitar mal-entendidos punitivistas contra crianças e adolescentes, o dispositivo estatutário explicita que as penas privativas de liberdade aplicam-se exclusivamente aos agentes adultos imputáveis (educadores, gestores, funcionários ou estudantes maiores de 18 anos), enquanto os atos infracionais análogos praticados por adolescentes (12 a 17 anos) submetem-se estritamente às medidas socioeducativas de caráter pedagógico, restaurativo e psicossocial previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990, arts. 103 e 112) e na Lei nº 13.185/2015.

O Bullying LGBTQIA+fóbico Escolar como Infração Civil Indenizável

A tutela penal e disciplinar mostra-se incompleta se a criança ou o adolescente vitimado permanecer desamparado quanto às sequelas psicológicas, psiquiátricas e educacionais que comprometerão o seu desenvolvimento ao longo da vida. Embora os tribunais brasileiros já reconheçam, com fundamento no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil objetiva e solidária dos estabelecimentos educacionais e dos pais dos agressores por agressões psíquicas, transtornos, frustrações e abalos psicológicos oriundos de bullying em estabelecimento escolar — especialmente quando a escola conhecia a situação e falhou em adotar medidas tempestivas de prevenção, acolhimento e interrupção das agressões^[20] —, a ausência de um dispositivo legal específico impõe severas barreiras probatórias às vítimas.

Com efeito, diante da constatação empírica de que 86% das medidas escolares são ineficazes e de que a omissão diante de alertas e a ausência de protocolos agravam o dano^[20], o Estatuto Nacional deve positivar expressamente o bullying e a violência LGBTQIA+fóbica no ambiente escolar como infração civil indenizável autônoma. Nessa arquitetura reparatória, os estabelecimentos de ensino públicos e privados respondem objetiva e solidariamente (independentemente de culpa) com os agentes diretos e com os pais ou responsáveis pelos estudantes agressores pela violação do dever de guarda, vigilância e manutenção de ambiente pedagógico seguro^[20]. Comprovada a intimidação discriminatória ou a omissão institucional da escola, resta configurado o dano moral *in re ipsa* (presumido de pleno direito) e o dano existencial ao desenvolvimento infantojuvenil decorrente dos traumas duradouros impostos à criança e ao adolescente^[15].

Ademais, a reparação civil prevista no Estatuto não se exaure na compensação pecuniária imediata, impondo aos responsáveis o custeio integral e contínuo de tratamento psicológico, psiquiátrico, psicopedagógico e medicamentoso necessário à reabilitação da vítima. Para assegurar a efetividade processual dessa garantia, o Estatuto estabelece a inversão legal do ônus da prova em favor do estudante vitimado — cabendo à instituição demonstrar que adotou condutas proporcionais, tempestivas e eficazes^[20] — e institui a gratuidade

emolumentar obrigatória nos Cartórios de Notas para a lavratura de ata notarial (art. 384 do Código de Processo Civil), instrumento essencial na preservação da cadeia de custódia de provas digitais de cyberbullying e agressões em redes sociais e aplicativos de mensagens antes que o conteúdo seja removido^[20]^[40].

NOTA TÉCNICA CIVIL E REGISTRAL IV — DUPLO FUNDAMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA ESCOLAR (REDE PRIVADA E REDE PÚBLICA) E BLINDAGEM DA ATA NOTARIAL GRATUITA

1. Instituições Privadas de Ensino (CDC, Art. 14 e Código Civil, Art. 932, IV e Art. 933):

Respondem objetivamente pelo defeito na prestação do serviço educacional e pela quebra do dever de segurança e incolumidade física e psíquica do educando sob sua custódia.

2. Instituições Públicas de Ensino (CF/88, Art. 37, § 6º e Tema 592 de Repercussão Geral do STF – RE 842.846/SC):

As pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) respondem objetivamente pelos danos sofridos por estudantes no interior de estabelecimentos oficiais de ensino em virtude da violação do dever específico de guarda, vigilância e proteção integral do Estado perante o aluno matriculado.

3. Solidariedade Civil dos Pais/Responsáveis (CC, Art. 932, I) e Dano ao Desenvolvimento Infantojuvenil:

Os pais ou responsáveis legais pelos agressores menores respondem solidariamente pela reparação pecuniária, que abrange o dano moral in re ipsa (presumido pela própria gravidade da agressão discriminatória), o dano existencial ao desenvolvimento neuropsicológico e o custeio integral de acompanhamento psicológico, psiquiátrico e psicopedagógico até a plena reabilitação da vítima^[39]^[41].

4. Constitucionalidade da Gratuidade de Ata Notarial (CPC, Arts. 384 e 98, § 1º, IX c/c Art. 236 da CF/88):

Para assegurar a preservação imediata de provas digitais de cyberbullying (mensagens efêmeras, áudios e redes sociais) sem vulnerar o equilíbrio econômico-financeiro das serventias extrajudiciais delegadas (art. 236, § 2º, da CF/88 e Lei nº 10.169/2000), o Estatuto vincula a isenção de emolumentos à assistência judiciária gratuita (art. 98, § 1º, IX, do CPC) com ressarcimento obrigatório aos tabelionatos pelos fundos estaduais de compensação de atos gratuitos (FARPEN/FUNOREG), nos mesmos moldes já consolidados para o registro civil gratuito^[41]^[40].

Eixos Estruturantes e Minuta de Articulado Técnico do Estatuto Nacional

Para que a Ideia Legislativa se converta em uma proposição legislativa tecnicamente robusta e em estrita conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, detalha-se a seguir a matriz dogmática e normativa dos nove eixos que compõem o Estatuto Nacional dos Direitos da População LGBTQIA+.

Eixo 1: Casamento Civil, Direito das Famílias e Sucessões

O primeiro eixo extingue a defasagem entre a literalidade do Código Civil de 2002 e a jurisprudência constitucional firmada pelo STF na ADI 4277 e na ADPF 132^[5]. Propõe-se a alteração expressa dos artigos 1.514, 1.517, 1.565 e 1.723 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), substituindo-se a referência binária restritiva a "homem e mulher" pela previsão do casamento civil e da união estável entre duas pessoas, independentemente de sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou características sexuais. No plano da eficácia material, o Estatuto consolida em lei federal a igualdade plena em matéria de direito sucessório (herança, concorrência sucessória e direito real de habitação), meação, escolha de regime de bens, dependência econômica e pensão por morte perante o Regime Geral de Previdência Social (INSS) e todos os Regimes Próprios de Previdência Social das três esferas da federação, além de planos privados de assistência à saúde.

Paralelamente, positivam-se na legislação trabalhista e previdenciária os avanços jurisprudenciais referentes às licenças parentais, assegurando o direito à licença-maternidade integral para a mãe não gestante em união homoafetiva (reconhecido em 2024) e para homens trans gestantes ou casais homoafetivos adotantes^[5]. Na esfera registral e filiatória, garante-se o registro extrajudicial direto de dupla maternidade, dupla paternidade e multiparentalidade nos cartórios de registro civil, inclusive nas hipóteses de reprodução humana assistida, dispensando-se ação judicial^[5]. Incorpora-se ainda ao Estatuto da Criança e do Adolescente a norma aprovada pelo CNJ em novembro de 2023 que veda, nos processos de habilitação de

pretendentes e nos casos de adoção, guarda e tutela, manifestações contrárias aos pedidos pelo fundamento de tratar-se de casal ou família homoafetiva ou transgênero^[5], sujeitando cartórios e agentes públicos que recusarem ou retardarem habilitações de casamento ou registros familiares a sanções administrativo-disciplinares graves^[5].

Eixo 2: Proteção Integral às Pessoas Intersexo e Fim da Mutilação Infantil

O segundo eixo enfrenta uma grave violação aos direitos humanos e à integridade corporal na infância: a submissão de recém-nascidos e crianças que nascem com variações nas características sexuais (intersexo) a intervenções cirúrgicas e hormonais "normalizadoras", cosméticas, irreversíveis e sem o seu consentimento livre e informado^[5]. Tais procedimentos precoces, pautados em expectativas sociais binárias e não em urgências médicas, ocasionam mutilações que reverberam por toda a vida, incluindo esterilidade irreversível, perda de sensibilidade, dor crônica e traumas psicológicos severos^{[19] [13][14]}.

Para estancar essas práticas, o Estatuto Nacional proíbe expressamente, em todo o território nacional, a realização de cirurgias genitais e gonadais, procedimentos esterilizadores e tratamentos hormonais irreversíveis em bebês, crianças e adolescentes intersexo sem o consentimento prévio, livre, esclarecido e pessoal da própria pessoa, salvo nas hipóteses estritas de risco comprovado à vida ou à saúde física funcional vital atestado por junta médica interdisciplinar^[5]. A violação dessa proibição é tipificada como crime de lesão corporal gravíssima no § 2º do art. 129 do Código Penal, com causa de aumento de pena e comunicação obrigatória para cassação do registro profissional. Adicionalmente, o Estatuto eleva à condição de lei federal (alterando a Lei de Registros Públicos – Lei nº 6.015/1973) as normas do Provimento CNJ nº 122/2021, hoje consolidadas no Provimento CNJ nº 149/2023, assegurando o registro de nascimento com o campo sexo "ignorado" ou "intersexo" e a averbação ou designação posterior gratuita, a qualquer tempo, sem exigência de laudo médico, autorização judicial ou cirurgia^[4], além de garantir acompanhamento multiprofissional não patologizante no SUS para as pessoas intersexo e suas famílias e acesso integral e

imprescritível ao prontuário médico^[41].

NOTA TÉCNICA BIOÉTICA V — DEFINIÇÃO TAXATIVA DE 'RISCO VITAL OU FUNCIONAL IMEDIATO' NA PROTEÇÃO DA CRIANÇA INTERSEXO

Prevenção de Evasão Hermenêutica Médica: Para impedir que cirurgias precoces de 'normalização estética' continuem sendo realizadas sob o pretexto genérico de indicação funcional, o articulado do Eixo 2 define taxativamente como exceção autorizada apenas a urgência médica vital ou funcional estritamente inadiável — tal como obstrução aguda do trato urinário ou exposição visceral incompatível com a sobrevivência —, devidamente comprovada em laudo circunstanciado subscrito por junta médica multidisciplinar independente (integrada por pediatra, endocrinologista, urologista/ginecologista e profissional de bioética/psicologia), sendo expressamente vedada qualquer intervenção cirúrgica ou hormonal fundada em adequação estética, conformidade fenotípica binária ou expectativa social familiar^{[4][13][14]}.

Eixo 3: Direito Penal, Segurança Pública e Execução Penal

O terceiro eixo supera a dependência da aplicação analógica da Lei nº 7.716/1989 firmada pelo STF na ADO 26 e no MI 4733 (em 2019) e na equiparação à injúria racial (em 2023)^[5], instituindo tipos penais autônomos e taxativos. Altera-se a Lei nº 7.716/1989 e o art. 140, § 3º do Código Penal (atualizado pela Lei nº 14.532/2023) para tipificar expressamente os crimes de discriminação, preconceito e injúria qualificada por orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais^[5]. No art. 121, § 2º do Código Penal, incluem-se as qualificadoras específicas de transfeminicídio e de lesbocídio, bem como do homicídio cometido por motivação LGBTQIA+fóbica (com pena de reclusão de 12 a 30 anos e enquadramento na Lei dos Crimes Hediondos)^[5], inserindo-se ainda a motivação discriminatória como circunstância agravante genérica no art. 61 do Código Penal.

Complementarmente, o Estatuto criminaliza a oferta, promoção, financiamento ou prática das chamadas "terapias de conversão" ou reorientação sexual e de identidade de gênero por qualquer pessoa física ou jurídica — expandindo para a esfera penal a vedação ética que hoje vincula apenas psicólogos desde 1999 e 2018^[5] —, cominando pena de reclusão e cassação de

registro profissional e alvará de funcionamento. Na gestão da segurança pública, torna-se obrigatória a inclusão e o preenchimento padronizado dos campos de orientação sexual, identidade de gênero, nome social e motivação discriminatória em todos os boletins de ocorrência policiais e no SINESP, determinando-se a publicação de um relatório oficial anual sobre violência LGBTQIA+fóbica elaborado pelo Poder Público em cooperação técnica e financeira legalmente prevista com observatórios da sociedade civil (ANTRA, GGB, ABGLT, Aliança Nacional LGBTI+ e ABRAI). Por fim, incorporam-se à Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) as garantias da Resolução CNJ nº 348/2020 relativas à custódia digna, alocação segura por autodeterminação e continuidade de assistência hormonal para pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade, bem como a criação de delegacias e núcleos especializados de atendimento.^[39]

Eixo 4: Identidade Civil, Autodeterminação e Nome Social

O quarto eixo codifica na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) o entendimento vinculante da ADI 4275 do STF, do Provimento CNJ nº 73/2018 (consolidado no Provimento CNJ nº 149/2023) e da Opinião Consultiva OC-24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos^[5]. Garante-se em lei federal o direito à retificação extrajudicial de prenome e de marcador de sexo ou gênero diretamente nos cartórios de registro civil, de forma inteiramente gratuita e baseada exclusivamente na autodeterminação do requerente, sendo vedada a exigência de cirurgia, terapia hormonal, laudo médico ou psicológico ou decisão judicial^[5]. Atendendo à evidência científica de que 1,19% dos adultos brasileiros (cerca de 1,88 milhão de pessoas) identificam-se como não binários^[28], o Estatuto reconhece nacionalmente o marcador não binário nos assentos civis e documentos oficiais de identificação^[17]. Do mesmo modo, transforma-se em lei nacional o direito ao uso e respeito irrestrito ao nome social em todos os órgãos públicos das esferas federal, estadual, distrital e municipal e em instituições privadas, superando a precariedade do Decreto Federal nº 8.727/2016.^{[6][17][18][26]}

Eixo 5: Saúde Integral, Autonomia Corporal e Despatologização

O quinto eixo confere estatuto de lei federal (integrando a Lei Orgânica da Saúde – Lei nº

8.080/1990) à Política Nacional de Saúde Integral LGBT e ao Processo Transexualizador no SUS (hoje disciplinado pela Portaria MS nº 2.803/2013), assegurando orçamento próprio, metas de redução de filas cirúrgicas e ambulatoriais e habilitação de serviços especializados em todas as unidades da federação^[5]. Em resposta direta à volatilidade demonstrada pela Resolução CFM nº 2.427/2025^[3], o Estatuto determina que os critérios clínicos e etários de acesso à atenção em saúde de pessoas trans — incluindo bloqueadores puberais, hormonização cruzada e procedimentos cirúrgicos — sejam definidos com base em evidências científicas internacionais (como a CID-11 da OMS, que reconhece a incongruência de gênero como variação legítima da experiência humana e não como patologia mental^[3]) e nas diretrizes do SUS construídas com participação da sociedade civil^[2]. Fica expressamente vedada em lei a imposição de restrições identitárias que proíbam para jovens trans o mesmo bloqueio puberal autorizado para jovens cisgênero com puberdade precoce^[3], bem como a obrigatoriedade vexatória de acompanhamento por especialidades vinculadas ao sexo atribuído ao nascer^[8]. ^{[9][10][11][12]}

O eixo determina ainda a universalização descentralizada da Profilaxia Pré-Exposição (PrEP), da Profilaxia Pós-Exposição (PEP), da autotestagem e da prevenção combinada na atenção primária de todos os municípios brasileiros; a inclusão obrigatória de conteúdos sobre saúde integral LGBTQIA+ e cuidado ético intersexo nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Medicina, Enfermagem, Psicologia, Serviço Social e demais graduações da área da saúde, bem como na educação permanente do SUS^[19]; a tipificação da recusa de atendimento, do desrespeito ao nome social e da violência institucional em saúde como infração sanitária e disciplinar grave; e o reconhecimento legal da assexualidade como orientação sexual legítima, vedando abordagens clínicas que a tratem como doença ou transtorno^[29].

Eixo 6: Educação Inclusiva, Criminalização da LGBTQIA+fobia Escolar e Reparação Civil do Bullying

O sexto eixo articula a reforma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), da Lei de Combate à Intimidação Sistemática (Lei nº 13.185/2015)^[15], do Código Penal (art. 146-A, incluído pela Lei nº 14.811/2024)^[20] e do regime de responsabilidade civil. Na

esfera administrativa e pedagógica, a LGBTQIA+fobia escolar — inclusive sob a forma de "homofobia ou transfobia recreativa" ou recusa ao nome social do estudante — praticada por profissionais da educação ou alunos passa a constituir infração disciplinar grave, instituindo-se protocolo nacional obrigatório de notificação de ocorrências às Secretarias de Educação, aos Conselhos Tutelares e ao Ministério Público, formação continuada para docentes e gestores^[20] e a publicação de um índice anual de clima escolar e violência discriminatória por rede e por unidade de ensino, com metas de redução da evasão vinculadas a apoio técnico e financeiro federal^{[32] [36][37][38]}.

Na esfera penal, altera-se o art. 146-A do Código Penal para suprimir a expressão contraditória "sem motivação evidente"^[15] e instituir a qualificadora de intimidação sistemática discriminatória (crime de LGBTQIA+fobia escolar), cominando pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa tanto para o bullying presencial quanto para o cyberbullying motivado por orientação sexual, identidade de gênero ou intersexualidade, com aumento de pena quando praticado contra criança ou adolescente ou quando perpetrado ou omitido por educadores e dirigentes escolares (aplicando-se medidas socioeducativas pedagógicas do ECA quando o autor for menor de 18 anos)^[20]. Na esfera civil, positivam-se o bullying e a violência LGBTQIA+fóbica escolar como infração civil indenizável autônoma, com responsabilidade objetiva e solidária das instituições de ensino públicas e privadas e dos responsáveis legais pelos agressores, reconhecendo-se o dano moral *in re ipsa* e o dano existencial pelos traumas irreparáveis causados ao desenvolvimento da criança e do adolescente, com condenação obrigatória ao custeio de tratamento psicológico e psiquiátrico de reabilitação, inversão do ônus da prova em favor da vítima e gratuidade de ata notarial em cartório para preservação de provas^{[15] [40][42]}.

Eixo 7: Assistência Social, Enfrentamento à Expulsão Familiar e Moradia

O sétimo eixo reconhece expressamente a expulsão de casa motivada por orientação sexual, identidade de gênero ou características sexuais como forma de violência doméstica e familiar no âmbito da Lei Maria da Penha (consolidando e ampliando os precedentes do STJ de 2022 e

2025) e do Estatuto da Criança e do Adolescente^[6], autorizando a concessão imediata de medidas protetivas de urgência e fixação de alimentos. No âmbito da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), instituem-se o auxílio emergencial e o aluguel social prioritário no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) para pessoas LGBTQIA+ expulsas do lar ou em situação de rua, além de linha permanente de cofinanciamento federal para implantação e manutenção de casas de acolhimento LGBTQIA+ em todas as capitais e regiões metropolitanas.

Eixo 8: Trabalho, Empregabilidade e Ações Afirmativas

O oitavo eixo enfrenta a exclusão laboral que empurra cerca de 90% das travestis e mulheres trans para a prostituição como fonte de subsistência^[30]. Institui-se em lei federal a reserva de vagas (cotas) para pessoas trans, travestis, não binárias e intersexo nos concursos públicos federais e nos processos seletivos de universidades e institutos federais; estabelecem-se critérios de incentivo e desempate na Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) para empresas que comprovem programas efetivos de contratação, capacitação e permanência de pessoas trans; e criam-se programas nacionais de elevação de escolaridade e qualificação profissional acompanhados de bolsa-auxílio mensal de permanência.

Eixo 9: Governança, Dados Oficiais e Cláusula de Vedação ao Retrocesso

O nono eixo encerra o apagamento estatístico verificado no Censo 2022^[1] ao tornar obrigatória, por lei federal, a inclusão de perguntas sobre orientação sexual, identidade de gênero e características intersexo nos Censos Demográficos e nas pesquisas domiciliares e de saúde do IBGE. Cria-se em lei o Sistema Nacional de Direitos LGBTQIA+, estruturado com conselho nacional paritário (conferindo estabilidade legal ao CNLGBTQIA+, hoje regido pelo Decreto nº 11.471/2023^[2]), Fundo Nacional próprio, planos estaduais e municipais e envio de relatório anual de monitoramento ao Congresso Nacional. Por fim, estatui-se cláusula expressa de hierarquia e vedação ao retrocesso, proibindo que quaisquer direitos assegurados no Estatuto sejam restringidos ou suspensos por atos infralegais, portarias ou resoluções de

conselhos profissionais^[7].

Tabela 3 — Síntese da Arquitetura Legislativa do Estatuto Nacional por Eixo Estruturante (Eixos 1 a 9)

Eixo Estruturante do Estatuto	Diplomas Legais Alterados ou Integrados	Núcleo Dispositivo e Inovação Normativa
1. Casamento Civil e Família	Código Civil (arts. 1.514, 1.517, 1.565 e 1.723), CLT, Lei nº 8.213/1991, ECA e Lei nº 8.935/1994	Substituição de "homem e mulher" por "duas pessoas"; igualdade em herança, previdência, licenças parentais, adoção e dupla maternidade/paternidade extrajudicial ^[5] .
2. Pessoas Intersexo e Fim da Mutilação	Código Penal (art. 129, § 2º), Lei nº 6.015/1973 e Lei nº 8.080/1990	Proibição e criminalização de cirurgias genitais/gonadais sem consentimento em crianças intersexo (salvo risco vital); registro com sexo "ignorado" em lei ^[5] .
3. Tipificação Penal e Segurança	Lei nº 7.716/1989, Código Penal (arts. 61, 121 e 140), Lei nº 8.072/1990, Lei nº 13.675/2018 e LEP	Crime próprio de discriminação/injúria LGBTfóbica; qualificadoras de transfeminicídio e lesbocídio; proibição de

Eixo Estruturante do Estatuto	Diplomas Legais Alterados ou Integrados	Núcleo Dispositivo e Inovação Normativa
		terapias de conversão; dados no SINESP e B.O. ^[5] .
4. Identidade e Registro Civil	Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) e Lei Nacional do Nome Social	Retificação gratuita de nome e gênero em cartório sem laudo, cirurgia ou ação judicial; marcador não binário nacional; nome social obrigatório no setor público e privado ^[5] .
5. Saúde Integral no SUS	Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990) e LDB (Lei nº 9.394/1996)	Processo Transexualizador e PNSI-LGBT em lei; nulidade de restrições discriminatórias infralegais (Resolução CFM 2.427/2025); PrEP/PEP universal; currículo médico e proteção assexual ^[3] .
6. Educação e Reparação Civil-Penal	LDB, Lei nº 13.185/2015, Código Penal (art. 146-A), Código Civil, ECA e CPC (art. 384)	Crime de LGBTQIA+fobia escolar e qualificadora no art. 146-A do CP; bullying LGBTQIA+fóbico como infração civil indenizável (<i>in re ipsa</i>) pelos traumas no

Eixo Estruturante do Estatuto	Diplomas Legais Alterados ou Integrados	Núcleo Dispositivo e Inovação Normativa
		desenvolvimento infantil ^[20] .
7. Assistência Social e Moradia	Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), ECA e LOAS (Lei nº 8.742/1993)	Expulsão de casa como violência doméstica sujeita a medidas protetivas; auxílio emergencial, aluguel social no SUAS e financiamento de casas de acolhimento ^[5] .
8. Trabalho e Renda	Lei de Cotas no Serviço Público/Universidades e Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)	Reserva de vagas para pessoas trans e travestis em concursos federais; margem de preferência em licitações; bolsas de elevação de escolaridade e qualificação.
9. Dados e Governança	Lei nº 5.534/1968 (IBGE) e Lei do SINAP-LGBTQIA+	Obrigatoriedade de quesitos de orientação sexual, identidade de gênero e intersexualidade no Censo/IBGE; criação do Sistema e Fundo Nacional; vedação ao retrocesso

Eixo Estruturante do Estatuto	Diplomas Legais Alterados ou Integrados	Núcleo Dispositivo e Inovação Normativa
		infralegal ^[4] .

Quadro Sinótico de Emendas Legislativas aos Códigos e Leis Nacionais (Técnica Legislativa – LC nº 95/1998)

Em observância ao art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998, a tabela abaixo consolida de forma remissiva todas as alterações textuais promovidas pelo Estatuto Nacional nos códigos e leis federais vigentes, garantindo precisão dogmática na análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ):

DIPLOMA LEGAL ALTERADO	DISPOSITIVOS MODIFICADOS / INCLUÍDOS	PROBLEMA / LACUNA NO TEXTO ATUAL	NOVA REDAÇÃO E COMANDO NORMATIVO PROPOSTO PELO ESTATUTO
Código Civil(Lei nº 10.406/2002)	Arts. 1.514, 1.517, 1.565, 1.597, 1.634 e 1.723	Mantém a expressão restritiva 'homem e mulher', gerando insegurança jurídica frente ao PL 5167/2009 e exigindo ação judicial para dupla maternidade/paternidade e.	Substitui 'homem e mulher' por 'duas pessoas, independentemente de orientação sexual, identidade de gênero ou características sexuais'; assegura presunção de filiação e registro direto em cartório de dupla maternidade, dupla paternidade e multiparentalidade. ^{[4][5]}

DIPLOMA LEGAL ALTERADO	DISPOSITIVOS MODIFICADOS / INCLUÍDOS	PROBLEMA / LACUNA NO TEXTO ATUAL	NOVA REDAÇÃO E COMANDO NORMATIVO PROPOSTO PELO ESTATUTO
Código Penal(Decreto-Lei nº 2.848/1940)	Arts. 61, II, 'm'; 121, § 2º, X; 129, § 2º, VI; e 146-A, caput e §§ 1º e 2º	Ausência de agravante geral e qualificadora de transfeminicídio/lesbocídio; ausência de tipo penal para mutilação intersexo; art. 146-A exige 'sem motivação evidente' e pune bullying presencial apenas com multa.	Inclui agravante de motivação LGBTQIA+fóbica; qualifica o transfeminicídio e o lesbocídio (12 a 30 anos); tipifica cirurgia não consentida em criança intersexo como lesão gravíssima (2 a 8 anos); reforma o art. 146-A suprimindo 'sem motivação evidente', criando qualificadora de bullying LGBTQIA+fóbico (2 a 5 anos) e majorante de omissão de garante escolar. ^{[15][20][22][36]}
Lei do Crime de Racismo(Lei nº 7.716/1989)	Arts. 1º, 20 e 20-C (reforma e consolidação legal)	A proteção penal contra homotransfobia depende de interpretação analógica do STF na ADO 26 e no MI 4.733, sem menção textual expressa na lei.	Positiva expressamente os termos 'orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e características sexuais/intersexo' em todos os tipos penais da Lei nº 7.716/1989 e na injúria discriminatória (art. 140, § 3º, do CP). ^[16]

DIPLOMA LEGAL ALTERADO	DISPOSITIVOS MODIFICADOS / INCLUÍDOS	PROBLEMA / LACUNA NO TEXTO ATUAL	NOVA REDAÇÃO E COMANDO NORMATIVO PROPOSTO PELO ESTATUTO
Lei de Registros Públicos(Lei nº 6.015/1973)	Arts. 54, 55, 57 e 58 (inclusão de §§ específicos)	Retificação de prenome/gênero e registro de crianças intersexo dependem de provimentos do CNJ; marcador não binário depende de decisões judiciais (REsp 2.135.967/SP).	Garante em lei a retificação extrajudicial gratuita, autodeclaratória e sigilosa de prenome e sexo (masculino, feminino ou não binário/neutro) e o registro de recém-nascido intersexo com sexo 'ignorado' na DNV e certidão. [4] [6] [13] [17]
Código de Processo Civil(Lei nº 13.105/2015)	Arts. 98, § 1º, IX, e 384, parágrafo único	Alto custo de lavratura de ata notarial em tabelionato impede famílias de vítimas de cyberbullying escolar de preservarem provas digitais.	Assegura gratuidade integral de emolumentos para lavratura de ata notarial probatória de violência e cyberbullying LGBTQIA+fóbico escolar, com ressarcimento aos cartórios via fundos estaduais (FARPEN/FUNOREG). [40]
Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei nº 9.394/1996) e Lei nº 13.185/2015	Arts. 3º, 12 e 26-B da LDB; Arts. 4º e 5º-A da Lei nº 13.185/2015	86% das medidas escolares contra bullying são ineficazes (Aliança LGBTI+ 2024); ausência de protocolo vinculante de notificação e de responsabilização civil específica.	Institui protocolo obrigatório de acolhimento e notificação; tipifica o bullying LGBTQIA+fóbico escolar como infração civil indenizável (responsabilidade objetiva e solidária, dano moral in re ipsa, dano ao desenvolvimento e custeio psicológico); garante nome social estudantil. [32] [35] [42]

DIPLOMA LEGAL ALTERADO	DISPOSITIVOS MODIFICADOS / INCLUÍDOS	PROBLEMA / LACUNA NO TEXTO ATUAL	NOVA REDAÇÃO E COMANDO NORMATIVO PROPOSTO PELO ESTATUTO
Lei Maria da Penha(Lei nº 11.340/2006) e LOAS (Lei nº 8.742/1993)	Art. 5º, parágrafo único (extensão protetiva) e Art. 22 da LOAS	Jovens LGBTQIA+ expulsos de casa pela família por motivação discriminatória carecem de medidas protetivas de urgência e aluguel social prioritário.	Equipara a expulsão domiciliar motivada por LGBTQIA+fobia à violência doméstica e familiar para concessão de medidas protetivas de urgência, auxílio emergencial de vulnerabilidade e acolhimento institucional no SUAS. ^{[2][5]}
Lei Orgânica da Saúde(Lei nº 8.080/1990)	Inclusão do Capítulo 'Da Saúde Integral da População LGBTQIA+ e do Processo Transexualizador'	Política Nacional de Saúde LGBT e Processo Transexualizador existem apenas por portarias ministeriais, vulneráveis a resoluções como a CFM nº 2.427/2025.	Eleva à condição de lei federal o Processo Transexualizador no SUS, a universalização de PrEP/PEP e a competência científica do Ministério da Saúde com participação social, vedando restrições corporativas infralegis. ^{[3][7][8][10][11]}

Textos Finais Otimizados para Submissão no Portal e-Cidadania (Senado Federal)

Para viabilizar o protocolo imediato da proposta no Portal e-Cidadania do Senado Federal sem risco de rejeição formal ou truncamento de caracteres, apresentam-se a seguir os textos finais rigorosamente calibrados. As redações incorporam as fontes científicas verificadas (estudos da *Nature Scientific Reports* de 2021 e 2022, Pesquisa ABGLT 2016 e Pesquisa Aliança Nacional LGBTI+ 2024/2025)^[28] e integram tanto na versão completa quanto na versão compacta (Plano B) a criminalização da LGBTQIA+fobia escolar e o enquadramento do bullying LGBTQIA+fóbico escolar como infração civil indenizável focada nos traumas irreparáveis ao desenvolvimento da

criança e do adolescente^[20].

Opções de Título (Limite estrito de até 90 caracteres)

O título recomendado possui 83 caracteres com espaços, respeitando com margem de segurança o limite técnico de 90 caracteres do sistema e-Cidadania:

Estatuto dos Direitos LGBTQIA+: Casamento Civil em Lei e Fim da Mutilação Intersexo

Como alternativa em caixa baixa, com 79 caracteres com espaços:

Estatuto Nacional LGBTQIA+: casamento civil em lei e fim da mutilação intersexo

Versão Completa (Para Campos de Texto Amplos)

Campo "Problema" (Versão Completa Atualizada)

Os direitos da população LGBTQIA+ no Brasil não estão escritos em leis aprovadas pelo Congresso Nacional. O casamento civil, a retificação de nome e gênero, o nome social, o Processo Transexualizador no SUS e a própria criminalização da LGBTfobia existem apenas por decisões do STF (ADI 4277, ADPF 132, ADI 4275, ADO 26 e MI 4733), resoluções e provimentos do CNJ (Resolução 175/2013, Provimentos 73/2018 e 122/2021, consolidados no Provimento 149/2023), decretos e portarias, normas que podem mudar com a composição de um tribunal ou com um novo governo. O Código Civil (arts. 1.514, 1.565 e 1.723) ainda define casamento e união estável como união entre "homem e mulher".

A ameaça é concreta. Em 10 de outubro de 2023, uma comissão da Câmara dos Deputados aprovou o PL 5167/2009, que declara que "nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento". Enquanto isso, em 2024 o Brasil registrou o recorde de 12.187 casamentos entre pessoas do mesmo sexo (IBGE). São milhares de famílias que vivem sem a segurança da lei escrita. Em abril de 2025, a Resolução CFM 2.427 restringiu severamente o atendimento médico a pessoas trans por mero ato administrativo de um conselho profissional — proibindo bloqueadores puberais para

jovens trans enquanto os mantém para jovens cis —, o que prova como direitos sem lei podem ser retirados a qualquer momento.

A violência é extrema e mal medida. Pelo 18º ano consecutivo, o Brasil é o país que mais mata pessoas trans no mundo: foram 122 assassinatos em 2024 e 80 em 2025, com aumento das tentativas de homicídio e forte subnotificação (ANTRA). O Grupo Gay da Bahia registrou 291 mortes violentas de pessoas LGBTQ+ em 2024 e 257 em 2025 (204 homicídios, 20 suicídios e 17 latrocínios), uma morte a cada 34 horas. A maioria das vítimas trans é jovem (até 35 anos) e negra. Esses números são produzidos por organizações da sociedade civil a partir da imprensa, porque o Estado não possui um sistema oficial unificado de registro de crimes de ódio e os boletins de ocorrência não padronizam a motivação LGBTQfóbica.

O Estado também não sabe quantos somos. O IBGE contou 2,9 milhões de adultos lésbicas, gays e bissexuais (1,9% na PNS 2019, com 3,4% que não responderam), número reconhecido como subestimado. Já estudos epidemiológicos da Unesp e da USP publicados na revista *Nature Scientific Reports* estimaram quase 3 milhões de adultos trans e não binários (1,88% em 2021) e apontaram que a população adulta LGBTQA chega a 12% (19 milhões de pessoas em 2022). A ONU estima que até 1,7% das pessoas nasce com variações intersexo. Ainda assim, o Censo 2022 não perguntou sobre orientação sexual nem identidade de gênero, e não há política pública eficaz sem dados.

Pessoas intersexo continuam sendo submetidas, ainda bebês, a cirurgias genitais e gonadais "normalizadoras", irreversíveis e sem consentimento, que causam esterilidade, perda de sensibilidade, dor crônica e trauma. Nenhuma lei federal proíbe essas intervenções quando não há risco à vida.

Nas escolas, a violência compromete gravemente o desenvolvimento de crianças e adolescentes, gerando traumas psíquicos irreparáveis. A Pesquisa Nacional da ABGLT (2016) apontou que 73% dos estudantes LGBTQ sofreram agressão verbal, 27% agressão física e cerca de 86% relatavam insegurança na escola (93% entre estudantes trans). Na Pesquisa Nacional sobre o Bullying da Aliança Nacional LGBTQI+ (2024/2025), 86% dos

estudantes avaliaram as medidas da escola contra o bullying como pouco ou nada eficazes, 39% nunca contaram a ninguém por medo ou desamparo (apenas 10% recorrem à família), educadores figuram entre os principais agressores e 60% dos jovens trans já consideraram abandonar os estudos (contra 42% dos jovens cis). O bullying virou crime com a Lei 14.811/2024 (art. 146-A do Código Penal), mas prevê apenas pena de multa fora do meio virtual, exige a expressão contraditória "sem motivação evidente", não possui qualificadora de LGBTQIA+fobia escolar e não regulamenta o bullying discriminatório como infração civil indenizável pelo dano profundo causado ao desenvolvimento infantojuvenil. Essa evasão escolar e a expulsão de casa empurram cerca de 90% das travestis e mulheres trans para a prostituição como fonte de renda (estimativa ANTRA).

Na saúde, faltam formação obrigatória de profissionais, garantia orçamentária em lei para o Processo Transexualizador e acesso universal à PrEP e à PEP em todos os municípios, enquanto pessoas assexuais enfrentam patologização. A população LGBTQIA+ precisa de uma lei federal que reúna, consolide e proteja esses direitos.

Campo "Proposta" (Versão Completa Atualizada)

Instituir, por lei federal, o Estatuto Nacional dos Direitos LGBTQIA+, que consolide em um único marco legal os direitos hoje dispersos em decisões judiciais e atos administrativos e amplie as proteções civis, penais e sociais, com os seguintes eixos:

1. CASAMENTO E FAMÍLIA: Alterar os arts. 1.514, 1.517, 1.565 e 1.723 do Código Civil para prever o casamento e a união estável "entre duas pessoas, independentemente de orientação sexual, identidade de gênero ou características sexuais"; garantir em lei a igualdade total em herança, meação, regime de bens, pensão por morte (INSS e regimes próprios), plano de saúde, licença-maternidade/parental (inclusive para mãe não gestante) e adoção; garantir o registro de dupla maternidade, dupla paternidade e multiparentalidade em cartório, inclusive em reprodução assistida, sem necessidade de ação judicial; punir administrativamente cartórios e agentes públicos que recusem habilitação, celebração de casamento ou adoção.

2. **PESSOAS INTERSEXO E FIM DA MUTILAÇÃO:** Proibir cirurgias genitais e gonadais, esterilizações e tratamentos hormonais irreversíveis em bebês, crianças e adolescentes intersexo sem o consentimento livre e informado da própria pessoa, salvo risco comprovado à vida ou à saúde física funcional; tipificar a violação como crime de lesão corporal gravíssima (art. 129, § 2º do Código Penal), com aumento de pena e cassação do registro profissional; transformar em lei o registro civil com sexo "ignorado" e a designação posterior gratuita, sem laudo e sem ação judicial (hoje nos Provimentos CNJ 122/2021 e 149/2023); garantir acompanhamento multiprofissional não patologizante no SUS e acesso integral ao prontuário médico.
3. **TIPIFICAÇÃO PENAL E SEGURANÇA PÚBLICA:** Criar crime próprio de discriminação e injúria por orientação sexual, identidade de gênero e características sexuais na Lei 7.716/1989 e no Código Penal, tornando lei o que hoje depende da ADO 26; incluir o transfeminicídio e o lesbocídio como qualificadoras do homicídio (art. 121 do Código Penal) e a motivação LGBTfóbica como agravante geral; proibir e criminalizar a oferta e a prática de "terapias de conversão" por qualquer pessoa ou entidade, com sanção penal e cassação do registro profissional; tornar obrigatórios, em todos os boletins de ocorrência e no SINESP, os campos de orientação sexual, identidade de gênero, nome social e motivação discriminatória; publicar relatório oficial anual sobre violência LGBTfóbica em cooperação financiada em lei com observatórios da sociedade civil (ANTRA, GGB, ABGLT, Aliança Nacional LGBTI+, ABRAI); criar delegacias especializadas e incorporar em lei a proteção de pessoas LGBTQIA+ no sistema prisional (Resolução CNJ 348/2020).
4. **IDENTIDADE E REGISTRO CIVIL:** Garantir em lei a retificação de nome e gênero em cartório, gratuita e sem laudo, cirurgia ou ação judicial; reconhecer o marcador não binário nos documentos oficiais; garantir o nome social em todos os órgãos públicos e privados de todas as esferas, tornando lei nacional o Decreto 8.727/2016.
5. **SAÚDE INTEGRAL:** Tornar lei a Política Nacional de Saúde Integral LGBT e o Processo Transexualizador no SUS, com orçamento próprio, metas de redução das filas e

serviços em todos os estados; garantir que critérios de acesso à saúde de pessoas trans (incluindo bloqueio puberal e hormonização) sejam definidos com base em evidências científicas e diretrizes do SUS com participação social, vedando restrições discriminatórias de conselhos profissionais como a Resolução CFM 2.427/2025; universalizar a PrEP, a PEP, a autotestagem e a prevenção combinada na atenção primária de todos os municípios; incluir saúde LGBTQIA+ e intersexo como conteúdo obrigatório nos cursos de saúde e na educação permanente do SUS; tipificar como infração grave a recusa de atendimento, o desrespeito ao nome social e a violência institucional; reconhecer a assexualidade como orientação, vedando tratamentos patologizantes.

6. **EDUCAÇÃO, CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTQIA+FOBIA ESCOLAR E BULLYING INDENIZÁVEL:** Tipificar penalmente a LGBTQIA+fobia escolar e alterar o crime de bullying (art. 146-A do Código Penal, Lei 14.811/2024) para retirar a expressão "sem motivação evidente" e qualificar a pena (reclusão de 2 a 5 anos e multa) quando o bullying presencial ou virtual tiver motivação LGBTQIA+fóbica, com aumento de pena se praticado ou omitido por educadores e gestores escolares (aplicando-se medidas socioeducativas pedagógicas do ECA para menores); estabelecer em lei o bullying LGBTQIA+fóbico no ambiente escolar como infração civil indenizável autônoma, com responsabilidade objetiva e solidária das instituições de ensino e dos responsáveis pelos agressores, reconhecendo o dano moral *in re ipsa* e o dano ao desenvolvimento da criança e do adolescente que cresce com traumas irreparáveis, garantindo o custeio integral de tratamento psicológico e psiquiátrico, inversão do ônus da prova e gratuidade de ata notarial em cartório; alterar a LDB e a Lei 13.185/2015 para punir a LGBTfobia escolar e a "homofobia recreativa" como infração disciplinar grave, criar protocolo obrigatório de notificação às secretarias e conselhos tutelares, publicar índice anual de clima escolar e garantir o nome social estudantil.

7. **ASSISTÊNCIA SOCIAL E MORADIA:** Reconhecer a expulsão de casa motivada por

LGBTfobia como violência doméstica e familiar com medidas protetivas; criar auxílio emergencial e aluguel social no SUAS e financiar casas de acolhimento LGBTQIA+ nas capitais e regiões metropolitanas.

8. TRABALHO E RENDA: Criar reserva de vagas (cotas) para pessoas trans, travestis, não binárias e intersexo em concursos públicos federais e universidades, incentivos em licitações públicas e programas de elevação de escolaridade e qualificação profissional com bolsa.
9. DADOS E GOVERNANÇA: Incluir perguntas sobre orientação sexual, identidade de gênero e características intersexo no Censo e nas pesquisas do IBGE; criar o Sistema e o Fundo Nacional de Direitos LGBTQIA+ em lei; proibir que direitos garantidos neste Estatuto sejam restringidos por atos infralegais.

Versão Compacta – Plano B (Calibrada para Limite Estrito de ~700 Caracteres)

Caso o formulário eletrônico do portal e-Cidadania aplique trava rígida de caracteres por campo (em torno de 700 caracteres), os textos abaixo preservam integralmente os dados essenciais e incluem a criminalização da LGBTQIA+fobia escolar e o bullying LGBTQIA+fóbico como infração civil indenizável focada nos traumas irreparáveis ao desenvolvimento infantojuvenil:

Campo "Problema" – Versão Compacta (696 caracteres com espaços)

Os direitos LGBTQIA+ no Brasil não estão em lei: casamento, nome e gênero, nome social e o crime de LGBTfobia dependem do STF, do CNJ e de portarias, sujeitos a retrocessos como o PL 5167/2009 (contra o casamento) e a Resolução CFM 2.427/2025 (que restringiu a saúde trans). O Brasil é há 18 anos o país que mais mata pessoas trans (ANTRA) e teve 1 morte LGBT+ a cada 34h em 2025 (GGB). Bebês intersexo sofrem cirurgias genitais mutiladoras sem consentimento. Nas escolas, 86% das medidas contra o bullying são ineficazes e 60% dos jovens trans pensam em abandonar os estudos (Aliança LGBTI+).

2024), sofrendo traumas irreparáveis no desenvolvimento sem proteção penal e indenizatória específica.

Campo "Proposta" – Versão Compacta (698 caracteres com espaços)

Criar em lei o Estatuto Nacional dos Direitos LGBTQIA+: 1) casamento e união estável no Código Civil com igualdade em herança, INSS e adoção; 2) proibição penal de cirurgias não consentidas em crianças intersexo; 3) crime próprio de LGBTfobia, qualificadoras de transfeminicídio e lesbocídio e proibição das terapias de conversão; 4) nome e gênero em cartório sem laudo, incluindo não binários; 5) Processo Transexualizador, PrEP e PEP em lei; 6) criminalização da LGBTQIA+fobia escolar (agravando o art. 146-A do CP) e bullying LGBTQIA+fóbico escolar como infração civil indenizável pelos traumas irreparáveis ao desenvolvimento da criança; 7) acolhimento a expulsos de casa e cotas trans; 8) dados no Censo e B.O.

Estratégia de Tramitação Parlamentar e Blindagem Jurídico-Política

A eficácia de uma Ideia Legislativa no âmbito do Senado Federal depende não apenas do atingimento do quórum regimental de 20.000 (vinte mil) apoios individuais no prazo de quatro meses no portal e-Cidadania — requisito que converte a ideia em Sugestão Legislativa (SUG) distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) —, mas sobretudo da capacidade técnica do dossiê que a acompanha em superar filtros de constitucionalidade formal na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Para assegurar a viabilidade regimental e constitucional do futuro Projeto de Lei oriundo da Sugestão Legislativa, a estratégia de articulação técnica deve observar três diretrizes fundamentais. A primeira consiste na prevenção rigorosa de vício de iniciativa parlamentar (art. 61, § 1º, II da Constituição Federal): na redação final dos dispositivos dos Eixos 3, 5, 6, 7, 8 e 9 que tratam de políticas públicas no SUS, no SUAS, no MEC, no IBGE e no SINESP, a técnica legislativa deve evitar a criação direta de novos órgãos na estrutura interna de Ministérios do

Poder Executivo (competência privativa da Presidência da República). Em seu lugar, o texto deve estabelecer diretrizes gerais de políticas públicas, direitos subjetivos dos cidadãos, obrigações legais para os sistemas nacionais já instituídos em lei (SUS, SUAS, SUSP e Sistema Nacional de Educação) e alterações nos códigos nacionais (Código Civil, Código Penal, Código de Processo Civil, Lei de Registros Públicos, Lei de Execução Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente), matérias de competência legislativa plena do Congresso Nacional (arts. 22, I, 24 e 48 da Constituição Federal).

A segunda diretriz reside na blindagem orçamentário-financeira (art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei de Responsabilidade Fiscal). As medidas que envolvem benefícios assistenciais, custeio do Processo Transsexualizador e bolsas de permanência educacional devem ser redigidas com cláusula de implementação vinculada às dotações consignadas nas Leis Orçamentárias Anuais, no Plano Plurianual e nos recursos próprios do Fundo Nacional de Saúde, do Fundo Nacional de Assistência Social e do Fundo Nacional dos Direitos LGBTQIA+ — alimentado inclusive pelas multas administrativas e civis instituídas no próprio Estatuto —, afastando arguições de inconstitucionalidade formal no ato de propositura parlamentar.

Por fim, a terceira diretriz consiste no alinhamento estratégico com a doutrina constitucional da proteção integral da infância e da adolescência (art. 227 da Constituição Federal). Ao posicionar a proibição penal de cirurgias mutiladoras não consentidas em recém-nascidos intersexo (Eixo 2) e a responsabilização penal e civil indenizatória pelo bullying LGBTQIA+fóbico escolar (Eixo 6) sob o manto da prioridade absoluta da criança e do adolescente, o Estatuto Nacional desloca o eixo retórico do debate legislativo. A proposta transcende a dimensão de pauta setorial e afirma-se perante o Parlamento e a sociedade brasileira como um marco civilizatório indispensável para a defesa da integridade física de recém-nascidos^[5], para a salvaguarda do desenvolvimento neuropsicológico infantojuvenil contra a violência escolar^[20] e para a segurança jurídica de milhões de cidadãos e famílias em todo o território nacional^[5].

Glossário Conceitual Técnico-Jurídico e Biomédico para Interpretação Legislativa

Para fins de hermenêutica constitucional, aplicação judicial, atuação administrativa e técnica legislativa do Estatuto Nacional dos Direitos da População LGBTQIA+, adotam-se as seguintes definições operacionais:

CONCEITO TÉCNICO-JURÍDICO	DEFINIÇÃO OPERACIONAL E FUNDAMENTO NORMATIVO / CIENTÍFICO
Identidade de Gênero	Vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa a sente profundamente, podendo ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo e outras expressões de gênero (Opinião Consultiva OC-24/17 da Corte IDH e Princípios de Yogyakarta). [1][25]
Orientação Sexual	Capacidade de cada pessoa de experimentar atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero, de mais de um gênero (bissexualidade/pansexualidade) ou de não experimentar atração sexual (assexualidade). [1][29][39]
Características Sexuais / Intersexo (VSC/DSD)	Variações congênitas nas características sexuais físicas — incluindo cromossomos, gônadas, hormônios ou anatomia genital e reprodutiva — que não se enquadram nas definições médicas típicas de corpos masculinos ou femininos, estimadas pela ONU em até 1,7% dos nascimentos vivos. [4][13][14]
Pessoas Não Binárias / Gênero Neutro	Pessoas cuja identidade de gênero transcende ou não se identifica exclusivamente com o binômio masculino/feminino, titularizando o direito fundamental à autodeterminação registral reconhecido pelo STJ no REsp nº 2.135.967/SP (2025). [6][17][18]

CONCEITO TÉCNICO-JURÍDICO	DEFINIÇÃO OPERACIONAL E FUNDAMENTO NORMATIVO / CIENTÍFICO
Estresse de Minoria (Minority Stress)	Sobrecarga fisiopatológica e psicossocial crônica resultante da exposição contínua a estigmas, rejeição familiar, microagressões e violência institucional, provocando hiperativação do eixo hipotálamo-pituitária-adrenal (HPA) e grave risco ao neurodesenvolvimento infantojuvenil. [39][41]
Bullying Escolar LGBTQIA+fóbico Indenizável	Intimidação sistemática, presencial ou virtual (cyberbullying), praticada no âmbito educacional com motivação discriminatória em razão de orientação sexual, identidade/expressão de gênero ou características intersexo, configurando crime qualificado (art. 146-A, § 1º, CP) e ilícito civil autônomo sujeito à responsabilidade objetiva e solidária. [15][20][32][36]
Dano Moral in re ipsa e Dano ao Desenvolvimento	Prejuízo extrapatrimonial presumido pela própria gravidade objetiva da agressão discriminatória escolar, dispensando prova de sofrimento psíquico específico, cumulado com a lesão ao livre desenvolvimento da personalidade e ao projeto de vida da criança e do adolescente (art. 227 da CF/88). [32][41]
Princípio da Vedação ao Retrocesso Social	Garantia constitucional implícita (decorrente dos arts. 1º, III, 3º, IV, e 5º, § 2º, da CF/88) que impede a revogação ou o esvaziamento arbitrário de direitos fundamentais já consolidados na jurisprudência ou em políticas públicas sem a criação de medidas compensatórias equivalentes. [5][12][27]

Referências Bibliográficas, Jurisprudenciais e Documentais Comentadas (Padrão ABNT NBR 6023:2018)

Nota Editorial de Normalização e Verificação de Links: Todas as 42 fontes citadas ao longo deste Dossiê Técnico-Legislativo encontram-se padronizadas abaixo segundo a norma ABNT NBR 6023:2018. Tanto os números elevados (sobrescritos [1] a [42]) distribuídos no corpo do texto e nas tabelas quanto os títulos e endereços eletrônicos abaixo possuem hiperlinks externos ativos e verificados (HTTP 200 OK): basta clicar sobre qualquer número sobrescrito ou sobre o link da referência para abrir imediatamente o documento oficial no navegador.

- [1] UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (UNIFESP). Núcleo TransUnifesp. **Identities Fluidas: conceitos fundamentais sobre identidade de gênero, orientação sexual e transgeneridade.** São Paulo: Escola Paulista de Medicina / UNIFESP, 2023. Disponível em: <https://nucleotrans.unifesp.br/conteudo/identidades-fluidas>. Acesso e verificação técnica em: out. 2026. • **Síntese documental no Dossiê:** Base conceitual acadêmica sobre diversidade sexual, identidade de gênero, transgeneridade e não binariedade.
- [2] BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+. **Documento Técnico e Subsídios para Políticas Públicas de Promoção e Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+.** Plataforma Participe + Brasil. Brasília, DF: MDHC, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/67536>. Acesso e verificação técnica em: out. 2026. • **Síntese documental no Dossiê:** Subsídio governamental sobre a estrutura administrativa de proteção e a ausência de marco legal codificado.
- [3] SOCIEDADE BRASILEIRA DE ESTUDOS EM MEDICINA E SAÚDE TRANSGÊNERO (SBRAMT). **Posicionamento oficial técnico-científico da SBRAMT acerca da Resolução CFM nº 2.427/2025.** São Paulo: SBRAMT, abr. 2025. Disponível em: <https://sbramt.com.br/posicionamento-sbramt-cfm-2427/>. Acesso e verificação técnica em: out. 2026. • **Síntese documental no Dossiê:** Demonstra a dissonância entre a Resolução CFM nº 2.427/2025 e os consensos médicos internacionais (WPATH SOC-8, Endocrine Society, OMS CID-11).
- [4] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que consolida a Resolução nº 175/2013 e os Provimentos nº 73/2018 e nº 122/2021.** Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/codigo-de-normas-corregedoria-v02-3.pdf>. Acesso e verificação técnica em: out. 2026. • **Síntese documental no Dossiê:** Norma administrativa que hoje rege o casamento homoafetivo, a retificação de prenome/gênero e o registro de crianças

intersexo nos cartórios brasileiros.

- [5] WIKIPÉDIA: A Enciclopédia Livre. **Direitos LGBT no Brasil: histórico constitucional, jurisprudencial e legislativo comparado.** São Francisco: Fundação Wikimedia, 2025. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Direitos_LGBT_no_Brasil. Acesso e verificação técnica em: out. 2026. • *Síntese documental no Dossiê: Compilação cronológica de marcos judiciais (ADI 4.277, ADPF 132, ADI 4.275, ADO 26, MI 4.733) e projetos legislativos no Congresso Nacional.*
- [6] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 2.135.967/SP (2024/0127060-7). Direito Civil e Registral. Retificação de registro civil para inclusão de gênero neutro/não binário. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 6 maio 2025, DJe 21 maio 2025 (Informativo nº 849).** Brasília, DF: Portal Oficial do STJ, 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/paginas/comunicacao/noticias/2025/09052025-terceira-turma-garante-direito-a-indicacao-de-genero-neutro-no-registro-civil.aspx>. Acesso e verificação técnica em: out. 2026. • *Síntese documental no Dossiê: Precedente paradigma da 3ª Turma do STJ que reconheceu o direito à autodeterminação de gênero neutro/não binário no registro civil (link oficial STJ verificado 200 OK; substitui URL direta do SCON bloqueada por firewall).*
- [7] ASSOCIAÇÃO MÃES PELA DIVERSIDADE. **Dossiê e Nota Técnica sobre os impactos da Resolução CFM nº 2.427/2025 nas famílias de crianças, adolescentes e jovens trans.** São Paulo: Mães pela Diversidade, abr. 2025. Disponível em: <https://maespeladiversidade.org.br/wp-content/uploads/2025/04/NovaResolucao.pdf>. Acesso e verificação técnica em: out. 2026. • *Síntese documental no Dossiê: Relato institucional das famílias sobre a interrupção abrupta de acompanhamento endocrinológico e bloqueio puberal de adolescentes trans.*
- [8] CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM nº 2.427, de 8 de abril de 2025 (publicada no DOU em 16 abr. 2025). Revoga a Resolução CFM nº 2.265/2019 e impõe restrições à assistência médica a pessoas transgênero.** Brasília, DF: Diário Oficial da União / Congresso em Foco, abr. 2025. Disponível em: https://static.congressoemfoco.com.br/attachment/2025/04/16/e33dc5_resolucao-cfm-2427-25-transicao-genero-16042025.pdf. Acesso e verificação técnica em: out. 2026. • *Síntese documental no Dossiê: Íntegra do ato infralegal corporativo que restringiu o bloqueio puberal e elevou faixas etárias para hormonização e cirurgias.*
- [9] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4). **TRF4 autoriza bloqueio hormonal para adolescente trans e afasta proibição da Resolução CFM nº 2.427/2025 com base no direito constitucional à saúde e à dignidade.** Porto Alegre: Portal Oficial do TRF-4, 2025. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=30225. Acesso e verificação técnica em: out. 2026. • *Síntese documental no Dossiê: Comprova a intensa judicialização e insegurança jurídica geradas pela ausência de lei federal sobre o Processo*

- [10] CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Nota de Repúdio à publicação da Resolução CFM nº 2.427/2025: em defesa da autonomia corporal e do acesso universal à saúde integral da população trans no SUS.** Brasília, DF: CFESS, abr. 2025. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/noticia/view/2223/nota-de-repudio-a-publicacao-da-resolucao-cfm-n-24272025>. Acesso e verificação técnica em: out. 2026. • **Síntese documental no Dossiê:** Posicionamento institucional do Serviço Social denunciando o caráter regressivo e excludente da norma do CFM perante os usuários do SUS.
- [11] CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MINAS GERAIS (CRP-04). **Nota de Posicionamento Técnico acerca da nova Resolução do CFM referente ao atendimento de pessoas trans e travestis.** Belo Horizonte: CRP-04, abr. 2025. Disponível em: <https://crp04.org.br/nota-de-posicionamento-nova-resolucao-do-cfm-referente-ao-atendimento-de-pessoas-trans/>. Acesso e verificação técnica em: out. 2026. • **Síntese documental no Dossiê:** Análise psicológica sobre o agravamento do sofrimento psíquico, ansiedade, depressão e risco suicida decorrentes da proibição do bloqueio puberal.
- [12] REVISTA LUMEN ET VIRTUS (LEV). **A Resolução CFM nº 2.427/2025 sob Controle Concentrado de Constitucionalidade: análise da ADI 7.806/STF, reserva de lei e vedação ao retrocesso sanitário.** São José dos Pinhais: New Science Publishers, v. 16, 2025. Disponível em: https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/pt_BR/article/view/14566. Acesso e verificação técnica em: out. 2026. • **Síntese documental no Dossiê:** Estudo jurídico-constitucional sobre a extrapolação do poder regulamentar pelo CFM e os fundamentos da ADI 7.806 no Supremo Tribunal Federal.
- [13] ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO PARANÁ (ANOREG-PR). **Cartórios do Brasil estão autorizados a registrar crianças intersexo com o sexo 'ignorado' na Declaração de Nascido Vivo (DNV) e na Certidão de Nascimento (Provimento CNJ nº 122/2021).** Curitiba: ANOREG-PR, 2021. Disponível em: <https://www.anoregpr.org.br/comunidade-vip-cartorios-do-brasil-estao-autorizados-a-registrar-criancas-com-o-sexo-ignorado/>. Acesso e verificação técnica em: out. 2026. • **Síntese documental no Dossiê:** Demonstra o funcionamento prático do Provimento CNJ nº 122/2021 (atual Provimento nº 149/2023) e a necessidade de sua conversão na Lei nº 6.015/1973.
- [14] OLIVEIRA, Bruna Iglesias Martins de. **O sexo ignorado: necessidade médica ou violação de direitos humanos nas cirurgias de 'normalização' da genitália ambígua de crianças e adolescentes intersexo?** Trabalho de Conclusão de Curso / Pesquisa Jurídica (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2021. Disponível em: <https://scholar.google.com/citations?user=VgMseclAAAAJ&hl=pt-BR>. Acesso e verificação técnica em: out. 2026. • **Síntese documental no Dossiê:** Pesquisa jurídica fundamental da PUC-SP sobre a inconstitucionalidade das cirurgias cosméticas precoces em bebês intersexo (link

acadêmico verificado 200 OK; repositório original PUC-SP: handle/41821).

- [15] REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS JURÍDICOS (RBEJ). **Bullying e cyberbullying como crime e os possíveis equívocos e lacunas dogmáticas da Lei nº 14.811/2024.** Montes Claros: Portal de Periódicos UNIFIPMoc, art. 566, 2024. Disponível em: <https://portalunifipmoc.emnuvens.com.br/rbej/article/view/566>. Acesso e verificação técnica em: out. 2026. • *Síntese documental no Dossiê: Análise crítica da técnica legislativa empregada no art. 146-A do Código Penal e da insuficiência sancionatória da pena isolada de multa.*
- [16] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Mandado de Injunção nº 4.733/DF (Rel. Min. Edson Fachin) e Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF (Rel. Min. Celso de Mello). Enquadramento da homofobia e da transfobia como crimes de racismo (Lei nº 7.716/1989) até que sobrevenha lei do Congresso Nacional.** Brasília, DF: STF, julgado em 13 jun. 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MI4733mEF.pdf>. Acesso e verificação técnica em: out. 2026. • *Síntese documental no Dossiê: Íntegra do voto condutor no STF que declarou a mora inconstitucional do Congresso Nacional e determinou a aplicação provisória da Lei nº 7.716/1989.*
- [17] ALMEIDA, Patrícia de; FERRO JÚNIOR, Izaías Gomes. **Quando a verdade se mostra curva: a questão do gênero 'não binário' nos registros públicos brasileiros.** São Paulo: Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (ARPEN-SP), 2022. Disponível em: <https://arpensp.org.br/noticia/artigo-quando-a-verdade-se-mostra-curva-a-questao-do-genero-'nao-binario'-nos-registros-publicos-%E2%80%93-por-patricia-de-almeida-e-izaia-ferro-junior>. Acesso e verificação técnica em: out. 2026. • *Síntese documental no Dossiê: Estudo técnico-registral demonstrando a disparidade entre provimentos estaduais das Corregedorias de Justiça e a urgência de padronização nacional do marcador não binário.*
- [18] WIKIPEDIA: The Free Encyclopedia. **Legal recognition of non-binary gender: international comparative law and civil registry standards.** San Francisco: Wikimedia Foundation, 2025. Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Legal_recognition_of_non-binary_gender. Acesso e verificação técnica em: out. 2026. • *Síntese documental no Dossiê: Panorama de direito comparado internacional (Argentina, Alemanha, Canadá, Austrália, Colômbia, etc.) sobre marcadores de terceiro gênero/não binário.*
- [19] FUNDAÇÃO MAURÍCIO GRABOIS. **Transgêneros e não-binários compõem quase 2% dos brasileiros adultos, aponta pesquisa inédita da Unesp e da USP publicada na Nature.** São Paulo: Portal Grabois, 22 fev. 2021. Disponível em: <https://grabois.org.br/2021/02/22/transgeneros-e-nao-binarios-compoem-quase-2-dos-brasileiros-diz-pesquisa/>. Acesso e verificação técnica em: out. 2026. • *Síntese documental no Dossiê: Divulgação científica em língua portuguesa dos achados demográficos de Spizzirri et al. (2021) estimando cerca de 3 milhões de adultos trans e não binários.*

- [20] PROJURIS. Inteligência Jurídica. **Lei nº 14.811/2024: análise dogmática da inclusão dos crimes de bullying e cyberbullying no art. 146-A do Código Penal.** Joinville: Portal Projuris, 2024. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/lei-14811/>. Acesso e verificação técnica em: out. 2026. • *Síntese documental no Dossiê: Exame da estrutura típica do art. 146-A do Código Penal, pena de multa isolada no caput e subsidiariedade expressa.*
- [21] REVISTA IBERO-AMERICANA DE HUMANIDADES, CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO (REASE). **Bullying e cyberbullying à luz do artigo 146-A no Código Penal brasileiro: desafios probatórios, psicossociais e dogmáticos.** São Paulo: Periódico REASE, v. 10, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/18520/10774>. Acesso e verificação técnica em: out. 2026. • *Síntese documental no Dossiê: Artigo acadêmico sobre os impactos neuropsicológicos do bullying escolar e as limitações da resposta penal introduzida em 2024.*
- [22] PORTAL JURÍDICO MIGALHAS. **A tipificação do bullying e do cyberbullying como crimes (Lei nº 14.811/2024): análise crítica da elementar 'sem motivação evidente'.** São Paulo: Migalhas de Peso, jan. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/401032/a-tipificacao-do-bullying-e-do-cyberbullying-como-crimes>. Acesso e verificação técnica em: out. 2026. • *Síntese documental no Dossiê: Fundamenta a crítica dogmática central do dossiê contra a expressão 'sem motivação evidente' no art. 146-A do Código Penal.*
- [23] COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Organização dos Estados Americanos (OEA). **No Dia Internacional contra a Homofobia, a Bifobia e a Transfobia, a CIDH urge os Estados a aprovarem marcos legais integrais de proteção e erradicação da violência contra pessoas LGBTI.** Washington, D.C.: OEA/CIDH, Comunicado de Imprensa nº 085, 2024. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2026/085.asp&utm_term=class-ef. Acesso e verificação técnica em: out. 2026. • *Síntese documental no Dossiê: Recomendação internacional direta da CIDH/OEA exigindo codificação legislativa e sistemas oficiais de estatísticas de crimes de ódio.*
- [24] UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). Núcleo de Estudos em Tribunais Internacionais (NETI-USP). **Caso Olivera Fuentes vs. Peru (Corte IDH, Sentença de 4 fev. 2023): a responsabilização internacional por violação de direitos humanos e a proibição da discriminação por orientação sexual em estabelecimentos privados e públicos.** São Paulo: Faculdade de Direito da USP, 2023. Disponível em: <https://sites.usp.br/netiusp/pt/caso-olivera-fuentes-vs-peru-a-responsabilizacao-internacional-das-em-presas-por-violacao-de-direitos-humanos-e-a-proibicao-da-discriminacao-por-orientacao-sexual/>. Acesso e verificação técnica em: out. 2026. • *Síntese documental no Dossiê: Precedente vinculante da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o dever estatal de fiscalizar e punir*

práticas discriminatórias contra casais e pessoas LGBTQIA+.

- [25] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Opinião Consultiva OC-24/17, de 24 de novembro de 2017. Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo: obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo (interpretação dos artigos 1.1, 3, 7, 11.2, 13, 17, 18 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)**. San José, Costa Rica: Corte IDH, Série A, n. 24, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso e verificação técnica em: out. 2026. • *Síntese documental no Dossiê: Marco convencional interamericano que obriga o Brasil a assegurar retificação registral gratuita, desjudicializada e despatologizada, bem como igualdade plena de direitos familiares (PDF oficial da Corte IDH verificado 200 OK).*
- [26] ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). Editora OAB Digital. **Direito ao esquecimento e proteção de dados sensíveis: um direito fundamental à dignidade da comunidade trans na retificação do registro civil**. Brasília, DF: Editora OAB Digital, 2023. Disponível em: <https://editoraoabdigital.org.br/direito-ao-esquecimento-um-direito-fundamental-a-dignidade-da-comunidade-trans/>. Acesso e verificação técnica em: out. 2026. • *Síntese documental no Dossiê: Fundamenta o sigilo absoluto das averbações registrais de prenome e sexo previsto no Eixo 4 do Estatuto Nacional.*
- [27] REVISTA DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA. **O Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos e a tutela jurídica da população LGBTI: parâmetros de controle de convencionalidade para o Estado brasileiro**. Ijuí: Editora Unijuí, Programa de Pós-Graduação em Direito, v. 8, n. 16, 2020. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/10649/9352>. Acesso e verificação técnica em: out. 2026. • *Síntese documental no Dossiê: Demonstra a obrigatoriedade do controle de convencionalidade pelo Congresso Nacional na aprovação do Estatuto.*
- [28] SPIZZIRRI, Giancarlo; EUFRÁSIO, Raí; LIMA, Maria Cristina Pereira; CARVALHO NUNES, Hélio Rubens de; KREUKELS, Baudewijntje P. C.; STEENSMA, Thomas D.; ABDO, Carmita Helena Najjar. **Proportion of people identified as transgender and non-binary gender in Brazil**. Scientific Reports (Nature Portfolio), London, v. 11, art. 2240, p. 1–7, jan. 2021. DOI: 10.1038/s41598-021-81411-4. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41598-021-81411-4>. Acesso e verificação técnica em: out. 2026. • *Síntese documental no Dossiê: Estudo epidemiológico padrão-ouro (FMB/Unesp e FMUSP) com amostra probabilística de 6.000 adultos nas 5 macrorregiões, aferindo 0,69% transgêneros e 1,19% não binários (total 1,88% ≈ 3 milhões de brasileiros adultos; link oficial Nature verificado 200 OK).*
- [29] AGÊNCIA BRASIL / EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO (EBC); SPIZZIRRI, Giancarlo et al. **In Brazil,**

12% of adult population are LGBTQIA (approximately 19 million people), unprecedented epidemiological survey by Unesp and USP published in Nature Scientific Reports shows.

Brasília, DF: Agência Brasil / EBC, nov. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/en/direitos-humanos/noticia/2022-11/brazil-has-12-lgbt-people-survey-shows>. Acesso e verificação técnica em: out. 2026. • **Síntese documental no Dossiê:** Reporta os resultados do segundo levantamento epidemiológico Unesp/USP na Nature Scientific Reports (2022), estimando 12% da população adulta brasileira (~19 milhões), incluindo 5,92% de pessoas assexuais.

[30] EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO (EBC). TV Brasil. **LGBTfobia é uma das fortes causas do abandono e da evasão escolar no Brasil, apontam especialistas e pesquisas educacionais.**

Brasília, DF: TV Brasil / EBC, jul. 2017. Disponível em: <https://tvbrasil.ebc.com.br/estacao-plural/2017/07/lgbtfobia-e-uma-das-fortes-causas-do-abandono-e-scolar>. Acesso e verificação técnica em: out. 2026. • **Síntese documental no Dossiê:** Evidencia o nexos causal entre hostilidade escolar, expulsão precoce do sistema de ensino e vulnerabilidade laboral na vida adulta.

[31] UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (UFES). Revista Kiri-kerê – Pesquisa em Ensino. **Invisibilidade da população LGBTQIAP+ nas políticas educacionais brasileiras e os impactos da violência institucional na permanência estudantil.**

Vitória: Portal de Periódicos da UFES, art. 42823, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/kirikere/article/view/42823>. Acesso e verificação técnica em: out. 2026. • **Síntese documental no Dossiê:** Analisa a omissão das diretrizes curriculares e escolares perante o bullying homotransfóbico (link oficial UFES corrigido e verificado 200 OK).

[32] ALIANÇA NACIONAL LGBTI+; GRUPO DIGNIDADE. **Relatório da Pesquisa Nacional sobre o Bullying no Ambiente Educacional Brasileiro (2024/2025).**

Curitiba: Aliança Nacional LGBTI+, abr. 2025. Disponível em: https://aliancagbti.org.br/wp-content/uploads/2025/04/Relatorio_Pesquisa-Nacional-sobre-o-Bullying_Alianca-LGBTI-1.pdf. Acesso e verificação técnica em: out. 2026. • **Síntese documental no Dossiê:** Marco empírico recente: 86% avaliam as medidas da escola como ineficazes, 39% nunca contam a ninguém, educadores figuram entre os principais agressores e 60% dos jovens trans já consideraram abandonar os estudos.

[33] ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E INTERSEXOS (ABGLT); OBSERVATÓRIO DE EDUCAÇÃO – INSTITUTO UNIBANCO. **Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional no Brasil 2015/2016: as experiências de adolescentes e jovens lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em nossos ambientes educacionais.**

Curitiba: ABGLT; São Paulo: CEDOC Instituto Unibanco, 2016. Disponível em: <https://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br/cedoc/detalhe/pesquisa-nacional-sobre-o-am>

[biente-educacional-no-brasil-2015-as-experiencias-de-adolescentes-e-jovens-lesbicas-gays-bissexuais-travestis-e-transexuais-em-nossos-ambientes-educacionais.c42cc5a4-f48f-406b-a2ba-338b9d9cd16f](#). Acesso e verificação técnica em: out. 2026. • **Síntese documental no Dossiê:** Repositório documental da pesquisa histórica da ABGLT que revelou 73% de agressão verbal, 27% de agressão física e 60% de insegurança escolar.

[34] UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO (UNDIME). **Pesquisa nacional com adolescentes e jovens LGBT em instituições educacionais analisa experiências de discriminação e clima escolar no Brasil.** Brasília, DF: Portal UNDIME, 2016. Disponível em: <https://undime.org.br/noticia/pesquisa-virtual-com-publico-jovem-lgbt-em-instituicoes-educacionais-p-retende-analisar-experiencias-dos-estudantes-em-2015/>. Acesso e verificação técnica em: out. 2026. • **Síntese documental no Dossiê:** Referência institucional dos dirigentes municipais de educação sobre a metodologia de aferição do clima escolar hostil.

[35] INSTITUTO VLADIMIR HERZOG. Programa Respeitar é Preciso! **Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional no Brasil: síntese de indicadores de violência homotransfóbica nas escolas.** São Paulo: Instituto Vladimir Herzog / Secretaria Municipal de Educação, 2020. Disponível em: <https://respeitarepreciso.org.br/pesquisa-nacional-sobre-o-ambiente-educacional-no-brasil/>. Acesso e verificação técnica em: out. 2026. • **Síntese documental no Dossiê:** Sistematiza os índices de agressão verbal (73%), agressão física (27%), depressão e evasão escolar entre estudantes LGBTQIA+.

[36] BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais e inclui o art. 146-A no Código Penal (intimidação sistemática e cyberbullying).** Brasília, DF: Diário Oficial da União / Repositório TJSP, jan. 2024. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=154135>. Acesso e verificação técnica em: out. 2026. • **Síntese documental no Dossiê:** Texto legal vigente cujo art. 146-A do Código Penal é objeto de proposta de aprimoramento técnico no Eixo 6 deste Dossiê.

[37] EMAGIS CURSOS JURÍDICOS. **Sobre a Lei nº 14.811/2024, responsável pela criação do tipo penal de intimidação sistemática (bullying) e cyberbullying no Código Penal.** Porto Alegre: Portal Emagis, 2024. Disponível em: <https://www.emagis.com.br/area-gratuita/polemico/sobre-a-lei-14-811-responsavel-pela-criacao-do-tipo-penal-de-intimidacao-sistemica-ou-bullying/>. Acesso e verificação técnica em: out. 2026. • **Síntese documental no Dossiê:** Examina os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal do art. 146-A do Código Penal e o risco de esvaziamento punitivo.

[38] ESTRATÉGIA CARREIRAS JURÍDICAS. **Breves comentários ao novo Art. 146-A do Código Penal (Lei nº 14.811/2024): crime de intimidação sistemática (bullying e cyberbullying).** São Paulo: Portal Jurídico Estratégia, 2024. Disponível em:

<https://cj.estrategia.com/portal/crime-de-intimidacao-sistemica-bullying/>. Acesso e verificação técnica em: out. 2026. • **Síntese documental no Dossiê:** Doutrina penal aplicada sobre a disparidade entre o bullying presencial (multa) e o cyberbullying (reclusão de 2 a 4 anos) e sobre a cláusula 'sem motivação evidente'.

[39] CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas (CREPOP). **Referências Técnicas para Atuação de Psicólogos(os) em Políticas Públicas de Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos e Atenção à População LGBTQIA+.** Brasília, DF: CFP, abr. 2025. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2025/04/RT_direitos_sexuais_WEB.pdf. Acesso e verificação técnica em: out. 2026. • **Síntese documental no Dossiê:** Diretrizes oficiais da Psicologia brasileira sobre despatologização das identidades trans e assexuais, vedação às 'terapias de conversão' e acolhimento infantojuvenil.

[40] RIO GRANDE DO SUL. Corregedoria-Geral da Justiça. **Consolidação Normativa Notarial e Registral (CNNR): normas técnicas sobre registro civil das pessoas naturais e lavratura de atas notariais como meio de prova.** Porto Alegre: CGJ-RS / Tabelionato Manica, 2020. Disponível em: <http://www.tabelionatomanica.com.br/Leis/consolidacao2020.pdf>. Acesso e verificação técnica em: out. 2026. • **Síntese documental no Dossiê:** Base técnica notarial sobre o regime de emolumentos, ressarcimento de atos gratuitos e eficácia probatória da ata notarial (art. 384 do CPC).

[41] EDITORA ILUSTRAÇÃO. **Reflexões em Direito & Psicologia: vulnerabilidades, estresse de minoria, violência escolar e tutela jurídica do desenvolvimento infantojuvenil.** Cruz Alta: Editora Ilustração, 2024. Disponível em: <https://editorailustracao.com.br/media/pdfs/426/eSKRIB5RLEf4.pdf>. Acesso e verificação técnica em: out. 2026. • **Síntese documental no Dossiê:** Fundamenta a intersecção entre a neurobiologia do estresse crônico (eixo HPA), o trauma escolar na infância/adolescência e o dever jurídico de reparação civil integral.

[42] PARANÁ. Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR). Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial e de Gênero. **Estatísticas: dados consolidados sobre a violência e a discriminação contra estudantes LGBT no ambiente escolar brasileiro (93% de insegurança entre alunos trans).** Curitiba: Portal Oficial do MPPR, 2023. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/ESTATISTICAS-Dados-sobre-violencia-contra-estudantes-LGBT>. Acesso e verificação técnica em: out. 2026. • **Síntese documental no Dossiê:** Compilação oficial do Ministério Público atestando que 86% dos estudantes LGBT (e 93% dos jovens trans) sentem-se inseguros na escola devido à sua identidade ou orientação.

“Direitos fundamentais que dependem exclusivamente de liminares judiciais, provimentos administrativos ou portarias revogáveis não conferem cidadania plena: instituem uma tutela provisória incompatível com o Estado Democrático de Direito.”

ROTEIRO DE MOBILIZAÇÃO E APOIO PARLAMENTAR NO PORTAL E-CIDADANIA (SENADO FEDERAL)

- 1. Submissão e Apoio Popular (Meta Regimental de 20.000 Assinaturas em 4 Meses):** Acesse o Portal e-Cidadania do Senado Federal (<https://www12.senado.leg.br/ecidadania>) utilizando sua conta Gov.br e registre seu apoio formal à Ideia Legislativa 'Estatuto dos Direitos LGBTQIA+: Casamento Civil em Lei e Fim da Mutilação Intersexo'.
- 2. Conversão em Sugestão Legislativa (SUG) na CDH:** Atingido o quórum de 20.000 apoios, a proposta é autuada automaticamente como Sugestão Legislativa perante a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal, ocasião em que este Dossiê Técnico-Legislativo deve ser protocolado integralmente junto à Relatoria para instruir o Parecer e o Projeto de Lei do Senado.
- 3. Uso em Audiências Públicas, Litigância Estratégica e Controle Social:** Os dados epidemiológicos, matrizes comparativas, quadros de emendas e notas de blindagem constitucional deste volume foram estruturados para utilização imediata por parlamentares, Ministério Público, Defensorias Públicas, OAB, conselhos de direitos e organizações da sociedade civil.

FRENTE NACIONAL PELO ESTATUTO DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIA+ Composto na família tipográfica Google Sans (incorporada nativamente ao pacote OpenXML) • Padrão ABNT NBR 6023:2018 e LC nº 95/1998 Brasília – DF • 2ª Edição Revista, Atualizada e Blindada Juridicamente • 2026